

LUÍS CARLOS CAVASSANA

DIREITO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO

ANDRADINA

2023

LUÍS CARLOS CAVASSANA

DIREITO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Roberto Daniel Teixeira, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

ANDRADINA

JUNHO/2023

LUÍS CARLOS CAVASSANA

DIREITO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas, apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, das Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB de Andradina - S.P. Defendido e aprovado em ___ de _____ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ___ de _____ de 2023

Ao orientador e amigo, Professor Roberto Daniel Teixeira, Defensor Público do Fórum no município da Comarca de Andradina – S.P.; pela competência e respeito com que me aduziu e conduziu neste processo, do florescer da idéia na sua síntese, para minha melhor formação e amadurecimento em sua aplicabilidade; as dos melhores e mais puros conhecimentos dentro das Ciências Jurídicas. Aos demais professores, serventuários, das Faculdades pelas valiosas contribuições ao longo do curso; às Faculdades Integradas Rui Barbosa – Firb de Andradina–SP; pelo apoio na realização dessa pesquisa; Trabalhos internos e Externos ao Campo. Quando estou num outro país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas e cumpridas, pois boas leis hão por toda parte, mas o homem e o fator primordial para as suas interpretações e na sua aplicabilidade, com nexos e coerência aprofundada de um sábio conhecedor da raça humana, e com afincada distinção, para uma tomada de decisão, adequada, ou seja, a sabedoria dos Ímpios.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, que imensamente meu grande amor, meu espelho guia e o alicerce com predestinação, na sua infinita Graça; meu suporte, saúde e força para superar dúvidas, incertezas e inseguranças na graduação e confecção deste Trabalho, ideais e princípios, conseguindo realizar o sonho em ser, Bacharel em Direito.

À minha família, Meus pais Silvino Cavassana (*in memoriam*) e minha mãe Jandira da Silva Cavassana, esposa Lucinete Marini Cavassana, amigos, que estiveram ao meu lado durante toda a trajetória e apoiaram me proporcionaram tantos sorrisos; os que estiveram ao meu lado, em especial nutriram-me do mais puro amor e carinho, depositando em mim calma e confiança; durante os estudos, apoio essencial para superar dificuldades que aparecesse no caminho onde almejei a formação em Ciências Jurídicas.

Meus irmãos Regina Maura, Silvino Roberto e Flávio Eduardo, que sempre estiveram ao meu lado mesmo de longe, mas presentes e sempre me proporcionando os maiores sorrisos.

Meus cunhados e cunhadas, concunhados e concunhadas, tios, primos, sobrinhos e sobrinhas, distantes e em suas casas, sempre com palavras de apoio e amor, me apoiando.

Agradecer aos meus amigos, em especial aos que estiveram ao meu lado em todo o processo, dos desejos da vida, da escolha do curso, e nesta escolha a faculdade em Andradina até chegar à elaboração do meu Trabalho, e ao meu grande orientador, Roberto Daniel Teixeira.

Aos meus colegas de faculdade, estiveram comigo desde o início, compartilhando; angústias e vibrando nas vitórias, apoiando nos momentos mais complicados, em especial ao Meu grande amigo Marcos Faustino Caliri, que nos primeiros dias de aula foi meu escudeiro, nas provas e nos trabalhos de apresentações, com dinâmicas dentro das salas de aulas, trabalhos externos em escolas de ensino médios juntamente com Carlos Antunes, Leonardo Novais, onde apresentávamos nossos trabalhos como “Transformando Vidas”, que foi dinamizado pela Professora Mestra Maria Fernanda Paci Shimada, os quais foram um sucesso, até mesmo em nível de Secretaria da Educação dos Municípios de Andradina-SP e Região.

“O advogado deve sugerir por forma tão discreta os argumentos que lhe dão razão, que deixe ao juiz a convicção de que foi ele próprio quem os descobriu.”

Piero Calamandrei

RESUMO

CAVASSANA; LUÍS CARLOS. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)**. Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

O objetivo deste Trabalho é apresentar aos estudantes de “Ciência Jurídicas”, os artigos destas Leis e suas conexões, pois corrupção envolve interesses e vantagens de utilizações em função do benefício próprio ou de outrem, causando assim suborno, desvios de verbas, e uso do benefício destes recursos em seu próprio bem querer e até em ato contínuo nas Corrupções (Ativa e na Passiva), já liga aos Peculatos; (Culposo e Mediante Erro de Outrem), que recairá na Concussão, e no crime previsto em Lei de Crimes Contra a Ordem Tributaria Lei Nº 8.137, DE 27 de dezembro de 1990, e ai onde ocorrerá o famoso “Abuso de Autoridade Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; Lei 9.503-97, Código de Trânsito Brasileiro – Autuações com recolha de CNH, mais art. 195 do Ctb base sua devolução no prazo de 05 (cinco) dias após reteste antes de reavê-la, em específico as embriaguez, art. 165 e artigo 165-a; e aplicação do POP (Programa de Operação Padrão) e (ACASE): LCACP - Laudo de Constatação de Alteração de Capacidade Psicomotora e RIASP: Relatório de Verificação de Influência Alcoólica ou Substância Psicoativa, da Policia Militar do Estado de São Paulo ” E ainda por parte dos órgão de Trânsito “Detran e Cetran” cumprir com a Aplicabilidade dos Prazos Decadenciais e; bem como, enfim; Eficácia e a Aplicabilidade dos Remédios Constitucionais Jurídicos na CRFB/1988.

Palavras-chave: Corrupção; Concussão; Abuso de Autoridade; Código de Trânsito Brasileiro; Embriaguez; aplicabilidade de POP's; (ACASE): LCACP - Laudo de Constatação de Alteração de Capacidade Psicomotora e RIASP: Relatório de Verificação de Influência Alcoólica ou Substância Psicoativa, da PMESP; Prazos Decadenciais; e os Remédios Constitucionais.

ABSTRACT

CAVASSANA; LUÍS CARLOS. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)**. Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

The objective of this Work is to present to students of "Juridical Sciences" the articles of these Laws and their connections because corruption involves interests and advantages of use for one's own benefit or for others, thus causing bribery, misappropriation of funds, and the use of these resources for personal gain and even in continuous acts of corruption (active and passive), already linked to embezzlement (culpable and through the error of others), which falls under extortion, and the crime provided for in the Law on Crimes Against the Tax Order Law No. 8,137, of December 27, 1990, and that is where the famous "Abuse of Authority Law No. 4,898, of December 9, 1965; Law 9,503/97, Brazilian Traffic Code - Fines with driver's license suspension, plus article 195 of the CTB, which requires its return within 05 (five) days after retesting before it can be regained, specifically in cases of intoxication, article 165 and article 165-A; and the application of POP (Standard Operation Program) and (ACASE): LCACP - Report of Verification of Altered Psychomotor Capacity and RIASP: Report of Verification of Alcoholic Influence or Psychoactive Substance, by the Military Police of the State of São Paulo" and also by the Traffic Agencies "DETRAN and CETRAN" comply with the Applicability of Statute of Limitations, as well as the Effectiveness and Applicability of Legal Constitutional Remedies in the CRFB/1988.

Keywords: Corruption; Extortion; Abuse of Authority; Brazilian Traffic Code; Intoxication; applicability of POP's; (ACASE): Report of Verification of Altered Psychomotor Capacity and RIASP: Report of Verification of Alcoholic Influence or Psychoactive Substance, by PMESP; Statute of Limitations; and Constitutional Remedies.

LISTA DE FIGURAS

Tabela 01 - de Valores Referenciais para Etilômetro Anexo- I.....	23
Tabela 02 - dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora; (ACASE) ou (RIASP).....	25
Figura 01 - Fiscal do Ipem ou Inmetro que afere anualmente a validade dos aparelhos homologados pelo Órgão e Resolução 432/13 do Contran.....	26
Figura 02 - A seguir “SELECIONADOR PASSIVO” com sua maleta SEM impressoras e seus equipamentos manuais, cabeamento e sem demonstrar no visor o resultado ou a medida colhida dos pulmões do cliente/conductor para emissão de uma Filipeta.....	26
Figura 03 - Tipo de Bafômetro “SELECIONADOR PASSIVO” - Apenas Luzes de Led Verde/Vermelha, não emite som ou imprime relatório. Pré-aparelho para o ALCO SENSOR IV e BAF-ELEC-300.....	27
Relatório 01 - Modelo de Auto de Infração sobre Embriaguez na Recusa Artigo165 Prodesp 7579-0.....	28
Figura – 04 e 05 Veja Imagens anteriores do ALCO SENSOR IV e ou BAF-ELEC -300.....	29
Figura 04 - A seguir BAF-ELEC-300com maleta, impressoras, bobinas manuais seus equipamentos.....	29
Relatório 02 - (ACASE): LCACP - Laudo de Constatação de Alteração de Capacidade Psicomotora.....	30
Relatório 03 - (RIASP): Relatório de Verificação de Influência Alcoólica ou Substância Psicoativa.....	31
Tabela 03 - Autuações ano de 2022 Estatísticas levantada junto da companhia da 1ª Cia da Polícia Militar de Andradina/SP. Período entre janeiro e maio de 2022 até a presente data 11-05-2022.....	32
Figura 05 - Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro.....	43
Figura 06 - Recurso de uma Infração Referente à Jarí.....	49

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

(ACASE)	LCACP - Laudo de Constatação de Alteração de Capacidade Psicomotora
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AP	Ação Popular
ARD	Auto de Recolhimento de Documentos
Art.	Artigo
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CPP	Código de Processo Penal – 1941
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil – 1988
CRLV	Comprovante de Registro e Licenciamento Veicular
CRR	Comprovante de Recolhimento de Recibo
CRV	Certificado de Registro Veicular
CP	Código Penal
EC	Emenda Constitucional
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
MP	Ministério Público
MS	Mandado de Segurança
MI	Mandado de Injunção
POP	Programa Operacional Padrão
PPD	Permissão Provisória para Dirigir
RIASP	Relatório de Verificação de Influência Alcoólica ou Substância Psicoativa.
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....	17
3 COMO A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PODE SER CONSTATADA SEGUNDO O CTB.....	20
4 COMO DEVERIAM SER REALIZADAS AS FISCALIZAÇÕES E O QUE ESTÃO FAZENDO DE ERRADO NA ABORDAGEM – POP’s – PMESP.....	33
5 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E RECURSO.....	47
6 SUGESTÃO PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA.....	51
7 CONDUTAS DOS POLICIAS MILITARES – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA; CIVIL E CRIMINAL.....	54
8 REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS.....	62
8.1 ELEMENTOS BÁSICOS DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS.....	63
8.2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO HISTORICO.....	64
8.3 INSTALAÇÕES PRIVADAS DE FUNDAÇÕES.....	65
8.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA VITALIDADE EM JURISDIÇÕES DEMOCRATICAS.....	66
8.5 RESOLUÇÃO DA CRISE CONSTITUCIONAL.....	66
8.6 PROTEÇÕES DA LEI.....	67
8.7 JURISPRUDÊNCIAS.....	67
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho, tem como base as peculiaridades colhidas após o colhimento de oitiva de quatro testemunhas autuadas, duas delas de formas em via pública, em seu veículo já estacionado há algum tempo, e outros dois pelas formas de como foram essas abordagens a pé, deixando seus veículos há alguns metros de uma feira livre e, caminhavam, bem como estes fatos aos aliados o tipo de escala Delegada para serem praticadas em favor do município, que é a fonte pagadora para tais policiamentos e não de competência do Estado, que seria um desserviço total, por desperdícios de matérias e homens e isto se falando totalmente não de uma das embriaguezes ao volante em veículos, mas sim das condições ali aplicadas naquele policiamento, e em face ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e ao Manual de Fiscalizações de Trânsito e Sinalizações (MBFT's), Resolução 432/13 do Contran, Portaria Denatran nº 59 de 25/10/2007 mais conferida pela Resolução nº 217, de 14 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran resolve: com o Anexo I; II e III e em face deste "Anexo, IV" Tabela de Enquadramentos mais a Tabela de Codificação de Autuações, bem como, de utilização de equipamentos não homologados, descumprimento de POP's, concomitantemente com veículos já estacionados um bom tempo, e sem abordagens, aos condutores nos seus respectivos veículos.

O artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, garante o direito de permanecer calado a qualquer cidadão que esteja respondendo a um procedimento administrativo. Dessa forma, durante a uma blitz efetivamente sendo aplicado, o motorista não pode ser obrigado a se submeter ao teste do bafômetro, "Qui Sá" se transitando a pé, ou já se tendo seu veículo estacionado e ele condutor do lado de fora a pé, ou encostado no seu veículo, mesmo assim teria o Agente o visto chegar dirigindo, ao menos ele acionou o sinal sonoro da Viatura dando a entender ao condutor em que estaria sendo abordado no ato para uma fiscalização de trânsito ou até criminal e posicionado antes dele parar com o gesto no anexo do (MBFT's), e não logo após, e o abordá-lo posteriormente, sem que ele o estivesse em movimento, pois tira a essência da flagrância, só pelo motivo de o condutor ter parado sozinho e sem um Agente para abordá-lo, no local onde estacionou e a uma distância de 0 a 100 metros, ou seja, só no visual, pior ainda tal atitude do Agente Público.

“Fé Pública tem: sim, porém, conforme, Artigo 37, da CF/1988, o verbo dirigir presente como consta planilhas de trânsito; e não dirigiu verbo no passado e após abordá-lo a pé, os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.”

Em sendo mais a pé do que dirigindo, transitando, pilotando, e valendo-se lembrar que as autuações em pedestres quiçá, autuações de Embriaguez, só de ver o condutor ter dirigido ou transitado, e a flagrância está sendo à distância só do agente ver a situação de tê-lo conduzidos veículos e ou motos, já cabe as obrigações de passar primeiro pelo “Bastão Seleccionador” não homologado pela legislação vigente como uma forma de armadilha pré-ordenada.

E daí se não bastasse oferecer-lhes aqueles que estão homologados para os pedestres e que nem foram na sua total flagrância abordados conforme as exigências dos POP’s, e no local dos fatos em tempo real, para se quer pudessem afirmar sua condução.

Olha que os condutores se direcionam para uma área que estas, estão totalmente isoladas com placas de sinalizações e para o devido transitar dos veículos, com exceção dos que ali trabalham “feirantes” e seus veículos para uma carga ou descarga de mercadorias, que são os expositores de seus produtos de compras e venda, contudo, e em face aos condutores já estarem estacionados a um bom tempo e do nada aparece uma equipe de agentes públicos patrulhando, e resolve abordar todos os condutores que ali já estão estacionados pela cidade inteira, fica difícil após passar a flagrância do verbo no presente, ou seja, dirigiu, é aí que pega e perde toda a essência dos POP’s a serem empregados.

Valendo-se lembrar ainda que, não foram aprovadas pelo Contran, ainda, segundo o CTB, “abordagens a pedestres” para efetuarem autuações, mas se quiserem praticar na área de uma Contravenção penal pela tipificação de “Conduta Inconveniente no Trânsito” e com uma condução à Delegacia por estarem perturbando a Ordem Pública, “isso sim que é cabível”; é a lei, aí sim, podem-se haver tais abordagens e utilizando na área Penal os bafômetros, ainda, tão somente os homologados.

Observa-se a seguinte analogia: “Se um condutor chegar pilotando uma motoneta, motocicleta, ou qualquer tipo veicular de duas rodas, estacioná-lo em um bolsão ou perpendicularmente ao meio fio, e descer deste tipo de veículo de duas rodas, pois ele estava pilotando-a anteriormente sem ser abordado na sua condução em tempo real, e começar a transitar a pé e com seu capacete ainda e afixado na cabeça com jugular e a viseira levantada, e ou viseira baixada jugular presa com óculos de grau ou escuro, em deslocamento ao

comércio (prédio) ou a uma feira livre e ao ar livre etc..., submeteriam esse condutor também autuado ao “Selecionador Passivo” não homologado e em seguida aplicar os bafômetros homologados, enfim autuando-o por embriaguez, “e no não uso da motocicleta concomitantemente” (apesar de não existir enquadramento para sem uso de motocicleta ou similar no CTB) com seu capacete, isto inversamente proporcional a atitude que se pratica ao contrário, poderia até talvez aplicar a Lei 14.955/2015; onde proíbe o ingresso de pessoas utilizando capacete à PÉ e notadamente sem seu veículo e o pilotando-o ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais (prédio) abertos ou fechados e ao ar livre, como que é o caso da feira-livre, públicos ou privados, que tal?...”.

A Lei de Trânsito deve ser compatível com a Constituição Federal do Brasil.

Respeitar a vida própria e alheia, respeitando os sinais conscientes, cuidado ao volante, pedestre e/ou motorista, para alcançar o maior benefício para a sociedade e resolver problemas importantes de trânsito.

O artigo 62 do Decreto 3.688/41, que é considerado crime de menor gravidade, define conduta ilícita como ato de embriagado que provoque escândalo em local público e coloque em risco a segurança própria ou de outrem. A pena é de reclusão de 15 dias a 3 meses e multa. Se for constatada a embriaguez habitual, o infrator poderá ser encaminhado ao hospital. "Veja o que diz a Lei dos Crimes de Menores - Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 no seu (Art. 62).

O Art. 306 CTB disciplina como crime a prática de conduzir veículo e ou, dirigir com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, ou e

II – sinais que identifiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitis, observado o direito à contraprova.

3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

O bafômetro portátil; “ESPECIFICAMENTE” o do Tipo “Selecionador Passivo”; esse tipo de aparelho não é homologado e não possui o selo do Inmetro, ou seja, não é tão eficaz o

que é necessário para a aplicação da Autuação e "Multas", o que é necessário utilizar outro equipamento homologado, haja vista não possuir validade legal para fins de autuação por embriaguez ao volante; e não à pé, infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê multa de R\$ 2.934,70 (dois mil e novecentos e trinta e quatro reais), além de suspensão da CNH por 12 (doze) meses, contudo e; quanto aos dispositivos utilizados pela Polícia de todo país, isso porque não identifica com precisão a quantidade de álcool no organismo, massa corporal, capacidade pulmonar, e não imprime um comprovante, 'FILIPETA' etc...; onde que, para as "Autoridades de Trânsito", o bafômetro passivo só funciona como triagem, mas se houver infração, não se consta o bafômetro passivo nos autos de infrações, pois não é homologado, porque, não dispensa o outro equipamento que de fato é aferido pelo Inmetro, aí, se o motorista estiver alcoolizado, para fazer a multa ou a prisão e necessário constar o teor alcoólico, pois só o etilometro devidamente aferido pelo Inmetro faz essa medição, e se o administrativo não puder ser feito opta-se por meio de ACASE, RIASP na recusa com duas testemunhas, criminal, mas tudo com abordagem flagranciada.

O Código de Trânsito Brasileiro referente ao referente ao prazo decadencial do Detran e Cetran com Prazo Último Artigo 282 CTB, e seus cumprimento e em face ao artigo 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

Por fim, devemos sempre ter em mente que para ação cabe uma reação, em caso de prisão, abusos, praticas administrativas ilegais, ou ferir preceitos constitucionais, teremos os remédios constitucionais, ou remédios jurídicos, são instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro que deveriam ser de conhecimento de todos os cidadãos do nosso país.

Isso porque são mecanismos que garantem aos cidadãos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, quando o Estado não cumpre seu dever, seja por despreparo, ilegalidade, abuso de poder, praticas ilícitas administrativas ou deixar cumprir prazos, consequências de gerar prejuízo ao Erário Público, por partes de seus funcionários.

Vale lembrar que a terminologia é uma construção doutrinária e não legal, e dito isto, passaremos à análise de cada um desses remédios, que, a saber, são: habeas corpus; habeas data; mandado de segurança; mandado de injunção, ação popular e ação civil pública, tanto

para os civis, bem como, a funcionário como para os agentes públicos no desenvolver de suas atividades públicas.

2 A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Em face ao Art. 306 do CTB: Embriaguez ao volante Violação que apresenta perigo concreto ou abstrato.

O delito de conduzir ou dirigir embriagado sob o Artigo 306 do CTB é considerado um delito de perigo abstrato semelhante aos delitos de tráfico de drogas. É um crime.

“Conduzir e ou, dirigir”: veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem;

“Sinônimo de Dirigir: Conduzir um veículo: conduzir, guiar, pilotar;

“Sinônimo de Transitar”: 1 trilhar, andar, atravessar, bater, caminhar, circular, correr, cortar, cruzar, cursar, girar, mover-se, passar, percorrer, seguir, trafegar, viajar; e

“Sinônimo de Dirigir”: 2 chefiar, comandar, encabeçar, encaminhar, gerir, governar, guiar, levar, liderar, nortear, orientar, apascentar, pastorear, pilotar, reger, superintender, transportar, consagrar, destinar, devotar, dicar, oferecer, sagrar, tributar, votar, exercer, prestar e reservar.

A presença de qualquer quantidade de álcool no corpo do condutor, o torna sujeito às penalidades previstas no artigo 165, ou seja, multa de quase três mil reais e suspensão da carteira de habilitação por 12 meses.

A diferença é que a quantidade é superior a 0,34 mg/l, pois assim o condutor incorrerá na infração prevista no artigo 306 do CTB, que prevê as sanções abaixo indicadas.

Porque, não dispensa o outro equipamento que de fato é aferido pelo Inmetro, ai, se o motorista estiver alcoolizado, para fazer a multa ou a prisão e necessário constar o teor alcoólico, pois só o etilometro devidamente aferido pelo Inmetro faz essa medição, e se o administrativo não puder ser feito opta-se por meio de ACASE, RIASP na recusa com duas testemunhas, criminal, mas tudo com abordagem flagranciada, onde sua condução mais acompanhamento das duas testemunhas não será inevitável.

Preso em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 306 do CTB, o condutor que conduzir e ou dirigir na flagrância um veículo embriagado será conduzido à delegacia de polícia, onde o Delegado poderá constituir fiança, impecavelmente cabível no caso nos termos das disposições do artigo 325 da Codificação de Processo Penal. Na prática a fiança oferecida pela infração a que se refere o artigo 306 do CTB será de 1 a 100 Salários mínimos, dependendo da condição econômica do condutor.

Teoricamente, à medida que a investigação de policia é continuada e que contém informações como tipos de crimes sob o Artigo 306 do CTB, prisão no local depósito de

fiança e, claro, a continuação do processo com a proposta; enfatizará na da denúncia do Ministério Público.

Exemplo não seja cabível a suspensão condicional do processo ou ainda que o acusado não admitido a proposta de suspensão, segue seu curso normal, conforme já explicitado e, se verificada a paternidade e materialidade do crime a que se refere o artigo 306 CTB, uma condenação certamente inverterá, sujeita a apelação.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Códigos de Trânsito Brasileiro (CTB).

Como segue:

Conforme Portaria Denatran nº 59 DE 25/10/2007 mais conferida pela Resolução nº 217, de 14 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran resolve: com o Anexo I; II e III e em face deste “Anexo IV”; a Tabela de Enquadramentos mais a Tabela de Codificação de Multas: 516-9 1 Dirigir sob a influência de álcool 165 - Condutor 7 – Gravíssima, 5X ESTADUAL/RODOV 516-9 2 Dirigir sob influência subst. entorpecente ou q determine depend.física/psíquica 165 Condutor 7 – Gravíssima, 5X ESTADUAL/RODOV 517-7 0 Confiar/entregar veíc.pess. c/ estado físico/psíquico s/ condições dirigir seguro 166 Proprietário 7 – Gravíssima, ESTADUAL/RODOV.

A autuação é um ato administrativo, vinculado na forma da lei, da autoridade de trânsito ou seus agentes quando da constatação do cometimento de infração de trânsito, devendo ser formalizado por meio da lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT).

Para fins do contido no § 3º do art. 280 quando da sua flagrância em que os atos que não demandam de abordagens, exceção em caso do agente se estiver empenhado exemplo na segurança do colega agente lavrando outro auto de infração, porém e tão e somente basta uma consulta e no campo de observação daquele mesmo auto de infração, constar o motivo, da não abordagem de imediato do veículo e ou condutor não abordado, e no § 6º-A do art. 282, onde o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo órgão de Trânsito responsável pela aplicação da penalidade ambos do CTB; e considera-se “em flagrante quem está cometendo” a infração de trânsito ou “acaba de cometê-la”, com ou sem abordagem em face aos artigos anteriores citados neste parágrafo.

O AIT é peça informativa que inicia e subsidia a autoridade de trânsito no processo administrativo para aplicação das penalidades, e serem preenchidos de acordo com

disposições contidas no artigo 280 do CTB e normas regulamentares, com o registro do fato que fundamentou sua lavratura.

Quando a configuração de uma infração depender da existência de sinalização específica, esta deverá revelar-se suficiente e corretamente implantada de forma legível e visível. Caso contrário, o agente não lavrará o AIT, e comunicando à autoridade de trânsito com circunscrição a irregularidade observada.

3 COMO A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PODE SER CONSTATADA SEGUNDO O CTB

Com base Resolução Contran nº 432 de 23/01/2013, o Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a nova redação dos art. 165, 276, 277 e 302, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dada pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012;

Considerando o estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, ABRAMET, acerca dos procedimentos médicos para fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pelos condutores; e

Resolve:

Art. 1º. Definir os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Códigos de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º. A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.

Art. 3º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro somente os homologados);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova e se o administrativo não puder ser feito opta-se por meio de ACASE, RIASP na recusa com duas testemunhas, criminal, mas tudo com abordagem flagranciada, e etilometro homologado, onde sua condução mais acompanhamento das duas testemunhas não será inevitável; e ainda, à medida que a investigação de polícia é continuada e que contém informações como tipos de crimes sob o Artigo 306 do CTB, prisão no local depósito de fiança e, claro, a continuação do processo com a proposta; que enfatizará e sustentará o oferecimento da denúncia do ministério público em direito admitida.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilometro homologado e na falta, no administrativo não puder ser feito opta-se por meio de ACASE, RIASP na recusa com duas testemunhas.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, opta-se por meio de ACASE, RIASP na recusa com duas testemunhas onde se deve priorizar a utilização do teste com etilômetro homologado e na falta, pois não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.

Do Teste de Etilômetro:

Art. 4º. O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

I - modelo aprovado pelo INMETRO;

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual realizados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a "Tabela dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora"

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II; e

Da Infração Administrativa:

Art. 6º. A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Do Crime:

Art. 7º. O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

III - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

Do Auto de Infração:

Art. 8º. Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:

I - no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;

II - no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 5º;

III - no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;

IV - conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

§ 1º Os documentos gerados e o resultado dos exames de que trata o inciso I deverão ser anexados ao auto de infração.

§ 2º No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo "Valor Considerado" do auto de infração, deve-se observar as margens de erro admissíveis, nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para etilômetro" constante no Anexo I.

Das Medidas Administrativas:

Art. 9º. O veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização.

Parágrafo único. Caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.

Art. 10º. O documento de habilitação será recolhido pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação até que o condutor comprove que não está com a capacidade psicomotora alterada, nos termos desta Resolução.

§ 1º Caso o condutor não compareça ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 5 (cinco) dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deverá constar no recibo de recolhimento do documento de habilitação.

Disposições Gerais:

Art. 11º. É obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.

Art. 12º. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Deliberação CONTRAN nº 133, de 21 de dezembro de 2012, com o reconhecimento da margem de tolerância de que trata o art. 1º da Deliberação CONTRAN referida no caput (0,10 mg/L) como limite regulamentar.

Art. 13º. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 109, de 21 de novembro de 1999, e nº 206, de 20 de outubro de 2006, e a Deliberação CONTRAN nº 133, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 14º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TABELA 01 - De Valores Referenciais Para etilômetro

MR mg/L	VC* mg/L		MR mg/L	VC* mg/L		MR mg/ L	VC mg/L		MR mg/ L	VC mg/L	
0,05	0,01	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB	0,54	0,49	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB CRIME DO ART. 306 CTB	1,03	0,94	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB CRIME DO ART. 306 CTB	1,5 2	1,39	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB CRIME DO ART. 306 CTB

ANEXO II

Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

I - Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;

II - Dados do condutor: a) Nome; b) Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação; c) Endereço, sempre que possível.

III - Dados do veículo:

a) Placa/UF; e b) Marca;

IV - Dados da abordagem: a) Data: b) Hora: c) Local: d) Número do auto de infração

V - Relato (da condutora) Envolveu-se em acidente de trânsito: b) Declara ter ingerido bebida alcoólica. Sim ou não (Em caso positivo, quando); c) Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando):

VI - Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a) Quanto à aparência, se o condutor apresenta: Sonolência: i. Olhos vermelhos; iii. Vômito; iv. Soluços; v. Desordem nas vestes; e vi. Odor de álcool no hálito.

b) Quanto a atitude, se o condutor apresenta: i. Agressividade; ii. Arrogância; iii. Exaltação; iv. Ironia; v. Falante; e vi. Dispersão.

c) Quanto à orientação, se o condutor: i. sabe onde está; e ii. sabe a data e a hora.

d) Quanto à memória, se o condutor: i. sabe seu endereço; e ii. lembra dos atos cometidos;

e) Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: i. Dificuldade no equilíbrio; e ii. Fala alterada.

VII - Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

a) De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa;

b) O condutor () se recusou () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII - Quando houver testemunha (s), a identificação: a) nome; b) documento de identificação; c) endereço; e d) assinatura.

IX - Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito: a) Nome; b) Matrícula; e c) Assinatura.

Tais relatórios devem ser encaminhados on-line e eletronicamente à Polícia Militar do Estado de São Paulo (ACASE): LCACP - Relatório de Controle de Alterações Psicomotoras com BOPM e QPAE e on-line e eletrônico juntamente com o BOATRv da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo (RIASP): Relatório de Controle de Efeitos do Álcool de substância psicoativa formulário provocando o Ministério Público com prova legal e oferecimento completo 02 (duas) testemunhas "in loco" que possam confirmar e reconfirmar os sinais infames na presença do juiz e integralmente, pois não descumprem o art. 5º da CRFB/1988 que é protegido pela Constituição Federal. *Nemotenetur se detectere* direito de não apresentar provas contra si mesmo, porque o art. 5º, LXIII, garante ao detento o direito de permanecer calado sem consequências jurídicas.

Tabela 02 - Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora - (Acase) ou (Riasp).

SINAIS E SINTOMAS OBSERVADOS NO CONDUTOR (marcar com "S"= sim ou "N"= não)			
Quanto à orientação		Quanto à atitude	Quanto à aparência
S	Sabe onde está	S Agressivo	S Sonolento
S	Sabe a data e a hora	S Inquieto	S Olhos vermelhos
	Quanto à memória	S Exaltado	S Vômito
S	Sabe seu endereço	S Irônico	S Soluços
S	Lembra dos atos cometidos	S Estonte	S Desordem nas vestes
	Quanto à capacidade motora / verbal	S Dispersivo	S Odor de álcool no hálito
N	Dificuldade no equilíbrio		
N	Fala alterada		
RELATO DO CONDUTOR			
	Recusou-se a realizar o teste de etilômetro?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Resultado: mg/l
	Envolvido em acidente de trânsito?	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Nº do BAT
	Declara ter ingerido bebida alcoólica?	<input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim	Quando? Hoje
	Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência?	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Quando?
CONCLUSÃO			
	De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado <input checked="" type="checkbox"/> está sob influência de álcool.		

E o Código de Processo Penal endossa expressamente essa garantia, no art. 186:

“Art. 186. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, e nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 desta Lei.”

"Artigo 5º — (...) LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

Correlatamente, assim prescreve o Código de Processo Penal:

"Artigo 289-A — (...) §4º. O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública".

Equipamento: 02; Figura. 02; e Equipamento: 03; Figura. 03: Tipo de Bafômetro “SELECIONADOR/PASSIVO” COM MALETA - Apenas Luzes Verde/Vermelha, não emite som ou imprime relatório. Pré Aparelho antecedentes para garantir um novo resultado correto e adequado para prosseguirem numa imputabilidade e responsabilidade do condutor que fora submetido a um aparelho não aprovado pelo Inmetro ou Ipen, ou sabe-se quiçá homologado pela resolução 432/13 do Contran, forma intimidatória, para o preparo a seguir de usos dos equipamentos oficiais, sendo eles: Equipamentos: 04 e 05: Figura – 04 e 05 ALCO SENSOR IV; e Equipamento 06: Figura – 06 BAF-ELEC-300.

Figura 01 - Fiscal do Ipem ou Inmetro que afere anualmente a validade dos aparelhos homologados pelo Órgão e Resolução 432/13 do Contran.



I - Equipamentos “NÃO” Permitidos e “NÃO” Aferidos e Homologados Pela Resolução 432/13 do CONTRAN pelo IPEN, ou Inmetro Anualmente, e os quais como corretamente “NÃO” deveriam nem estar em operação ou quiçá ser oferecidos aos usuários da VIA/CLIENTE, por estarem sem o visor demonstrador de medida do ar alveolar, sem uma impressora com seu cabeamento para processar uma filipeta do resultado, apenas luz verde e vermelha como objetividade de uma seleção não sabe do que, pois se ele não pode se alto sustentar em afirmar resultados contundentes, obviamente que nem deveria estar sendo empregados em operações policiais pelo Brasil, e nem deveriam ser fabricados e sim, deixarem de existir; “GRIFO MEU” Aparelhos em forma de intimidação, ou seja; forçosamente onde se vislumbra por parte do Funcionário Público ou Agente; possível “Abuso de Autoridade”.

Figura 02 - “SELECIONADOR PASSIVO”: A seguir com sua maleta SEM impressoras e seus equipamentos manuais, cabeamento e sem demonstrar no visor o resultado ou a medida colhida dos pulmões do cliente/condutor, para emissão de uma filipeta ou outro meio de prova cabal admitida em Direito para o devido prosseguimento na operação, o que está irregular



Figura 03 - Tipo de Bafômetro “SELECIONADOR PASSIVO”: Apenas Luzes de Led Verde/Vermelha, não emite som ou imprime relatório. Pré-aparelho para o ALCO SENSOR IV e ou BAF-ELEC-300.



Já verificou os dados do etilômetro no PSIE?

Eu iniciaria pelo PSIE e confrontaria os requisitos do Auto de infração também.

Bom dia! Vi o auto de infração. Me parece ser o caso de questionar:

a) A existência de convênio válido com o DER para o policial militar ter legitimidade (até onde sei o convênio do DER está vencido, sendo que eles alegam que o mesmo está válido por tempo indeterminado - vou encaminhar um modelo de ação que montei);

b) Se o agente passou por curso de atualização;

c) Aplicar a tese de falta de motivação do ato para "CERTIFICAR" a suspeita de uso de álcool para caracterizar o art. 165 - A (Lembrando que a Resolução 432 menciona que um único sinal não caracteriza a infração); e

d) De forma alternativa, alguns entendem que a partir do momento que o agente anota "um sinal" estaria caracterizada a infração do art. 165 e não do art. 165-A, nesse caso, se você entender que deveria ser enquadrado no art. 165, seria necessário o relatório do anexo da Resolução 432/13 do CONTRAN, não se caracterizando a infração por um único sinal).

Sobre a realização do teste de "sopro", realizado antes do etilômetro, acho que não seria o caso de mencionar na defesa, pois me parece que não foi relatado no auto de infração.

II- Equipamentos abaixo, Permitidos e aferidos e Homologados Pela Resolução 432/13 do CONTRAN e IPEN, ou Inmetro Anualmente, e os quais como corretamente deviam ser oferecidos aos usuários da VIA/CLIENTE.

Relatório 01: Modelo de Auto de Infração sobre Embriaguez na Recusa Artigo165 a Prodesp-7579-0

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTE
DER - Departamento de Estradas e de Rodagem

AUTO DE INFRAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO
Codigo do órgão autuador: 126200
Número da AIT: [REDACTED]
Data/Hora da Lavcatura: 26/09/2021 02:18

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO
Placa: [REDACTED] Renovar: [REDACTED]
Especie: Passageiro País: Brasil
Marca: [REDACTED]

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR
País: Brasil
Condutor Habilitado: Sim
CPF: [REDACTED]
CNH: [REDACTED] UF: SP

IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL E DATA DA INFRAÇÃO
Tipo: SP Rodovia: 191 Sentido: LESTE
Km: 066 Metros: 400
Município: 69795 - Rio Claro
Data/Hora: 26/09/2021 02:14

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO
Enquadramento: [Art. 165 a] 7579-0 - Rec sub t est, ex clin, peric ou proc q pena cert infl alc /sub psic for art. 277
Tipo de medição: Recusa
No Equipamento: 091718
Observações: C/C Resolucao CONTRAN 432/13. O Con dutor se recusou a realizar o teste do etilometr o. Apresentava: fala pastosa. Marca do equipamen to: INTOXINETERS. Modelo do equipamento: ALCO SE NSOR IV.

AUTORIDADE OU AGENTE DE TRANSITO
Lotado em: DER
RE/RG: 116295A
Batalhão: 1 Companhia: 2
Equipamento: RA2M30011ST

Assinatura da autoridade de trânsito/agente

Assinatura do Infrator

CERTIDÃO
Infrator ciente da autuação e solicitou a via im pressa
A assinatura do infrator confirma o recebimento da 2ª via, não constituindo admissão de culpa, s endo-lhe facultativo apresentar defesa previa.
É obrigatório a presença do código INFRAEST ou R ENAINF nas notificações sob pena de invalidade d a multa.

Impresso em 26/09/2021 02:19

Fonte: Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo –D.E.R.

EQUIPAMENTOS: 04 e 05: FIG – 03 e 04; e EQUIPAMENTO 05: FIG – 05 - Tipo de Bafômetro com sua maleta impressora e bobina e manuais emite som, relatório e tem seus cabamentos e impressoras para emitirem as filipetas com os resultados colhidos na hora da expelição do ar alveolar pelos pulmões têm bocais descartáveis e são aferidos e homologados pelo IPEM e Inmetro.

FIG – 04 e 05 Veja Imagens anteriores do ALCO SENSOR IV e ou BAF-ELEC -300.

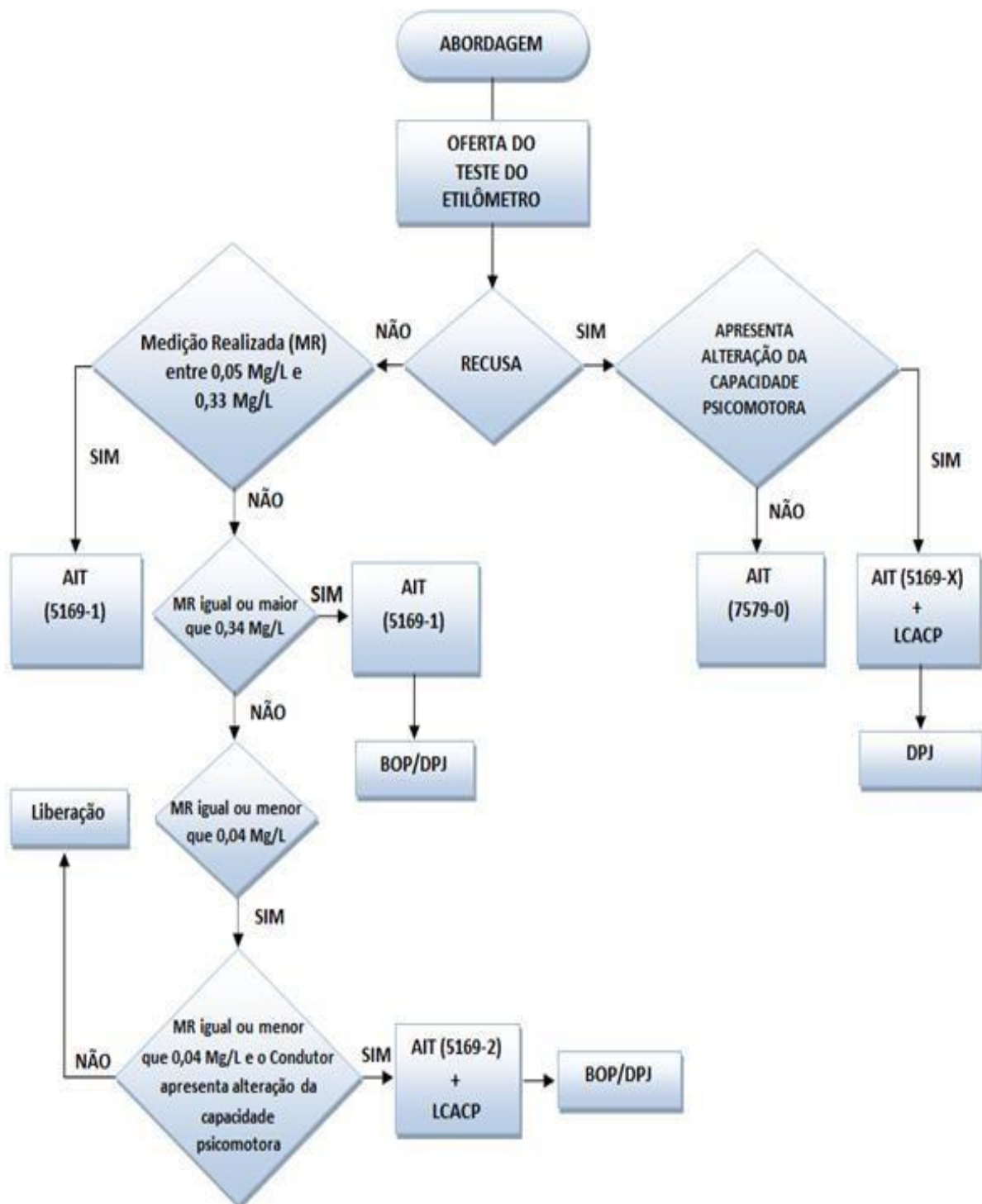


Figura 04 - A seguir BAF-ELEC-300 com sua maleta, impressoras e bobinas, manuais e seus equipamentos.




Relatório 02: (ACASE): LCACP - Laudo de Constatação de Alteração de Capacidade Psicomotora

**FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS
À FISCALIZAÇÃO COM ETILÔMETRO**



Fonte: Polícia Militar do Estado de São Paulo

Relatório 03: RIASP: Relatório de Verificação de Influência Alcoólica ou Substância Psicoativa

 <p>SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO COMANDO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO</p> <p>RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE INFLUÊNCIA ALCOÓLICA OU SUBSTÂNCIA PSICOATIVA - RIASP</p>										<p>CONTROLE</p> <p>Nº _____</p> <p>1ª VIA 2ª VIA</p> <p>Pelotão Prodesp</p>					
IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA FISCALIZAÇÃO E DO VEÍCULO															
DIA	MÊS	ANO	HORAS	SP:	RODOVIA	KM	METROS	VEÍCULO MARCA/MODELO	PLACAS	UF					
QUANTO AO CONDUTOR															
NOME: _____															
ENDEREÇO: _____								BAIRRO: _____							
CIDADE: _____				UF: _____	CNH/REGISTRO _____				OUTRO DOCUMENTO _____						
RELATO DO CONDUTOR:															
ENVOLVEU-SE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO? SIM () NÃO ()															
SOB PERGUNTA, DECLAROU TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA? SIM () NÃO ()															
SE POSITIVO, QUANDO? Às _____ : _____ horas do dia / ____ / ____															
SOB PERGUNTA, DECLAROU TER FEITO USO DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA? SIM () NÃO ()															
SE POSITIVO, QUANDO? Às _____ : _____ horas do dia / ____ / ____															
QUANTO À APARÊNCIA, O CONDUTOR APRESENTA:															
SONOLÊNCIA			SIM () NÃO ()			SOLUÇOS			SIM () NÃO ()						
OLHOS VERMELHOS			SIM () NÃO ()			DESORDEM NAS VESTES			SIM () NÃO ()						
VÔMITOS			SIM () NÃO ()			ODOR DE ÁLCOOL NO HÁLITO			SIM () NÃO ()						
QUANTO À ATITUDE, O CONDUTOR APRESENTA:															
AGRESSIVIDADE			SIM () NÃO ()			IRONIA			SIM () NÃO ()						
ARROGÂNCIA			SIM () NÃO ()			FALANTE			SIM () NÃO ()						
EXALTAÇÃO			SIM () NÃO ()			DISPERSÃO			SIM () NÃO ()						
QUANTO À ORIENTAÇÃO, O CONDUTOR:															
SABE ONDE ESTÁ				SIM () NÃO ()				SABE A DATA E A HORA				SIM () NÃO ()			
QUANTO À MEMÓRIA, O CONDUTOR:															
SABE SEU ENDEREÇO				SIM () NÃO ()				LEMBRA DOS ATOS COMETIDOS				SIM () NÃO ()			
QUANTO À CAPACIDADE MOTORA E VERBAL, O CONDUTOR APRESENTA:															
DIFICULDADE NO EQUILÍBRIO				SIM () NÃO ()				FALA ALTERADA				SIM () NÃO ()			
AFIRMAÇÃO EXPRESSA PELO AGENTE FISCALIZADOR															
A) DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS ACIMA DESCRITAS, CONSTATEI NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, QUE O(A) CONDUTOR(A) ACIMA QUALIFICADO(A):															
() ESTÁ SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL () ESTÁ SOB INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA.															
B) O CONDUTOR(A): () SE RECUSOU () NÃO SE RECUSOU A REALIZAR OS TESTES, EXAMES OU PERÍCIAS QUE PERMITIRIAM CERTIFICAR SEU ESTADO QUANTO À ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA.															
TESTEMUNHAS															
01) NOME: _____				ENDEREÇO: _____											
BAIRRO: _____			CIDADE: _____	UF: _____	DOCUMENTO _____				ASSINATURA: _____						
02) NOME: _____				ENDEREÇO: _____											
BAIRRO: _____			CIDADE: _____	UF: _____	DOCUMENTO _____				ASSINATURA: _____						
PROVIDÊNCIAS															
AI LAVRADOS Nº _____															
APRESENTADO AO _____ DP DO MUNICÍPIO DE _____ ESTADO _____															
BOPM Nº _____ B.O/PC. Nº _____ DELEGADO DE POLÍCIA _____															
OBSERVAÇÕES _____															
LOCAL _____ DE _____ DE _____															
EXAMINADOR															
NOME: _____								RE: _____							
POSTO/GRAD: _____								ASSINATURA: _____							

Atualizado conforme Resolução Contran nº 432/13 - 29/01/13

Tabela 03: Autuações ano de 2022 - Estatística levantada junto da companhia da 1ª Cia da Polícia militar de Andradina/SP; Período compreendido entre Janeiro e Maio de 2022 até a presente data 11-05-2022

<i>Embriaguez</i>	<i>Enquadra. 5169-1 Art. 165</i>	<i>757-90 Art. 165-a Recusa</i>
JANEIRO	01	18
FEVEREIRO	08	23
MARÇO	04	28
ABRIL	03	18
MAIO	02	16
TOTAL GERAL	18	103

Fonte: Estatística junto da companhia da 1ª Cia da Polícia militar de Andradina/SP.

Na concepção do jurista brasileiro Calil Simão:

“A corrupção social ou estatal é caracterizada pela incapacidade moral dos cidadãos de assumir compromissos voltados ao bem comum. Cidadãos mostram-se incapazes de fazer coisas que não lhes tragam uma gratificação pessoal.”

4 COMO DEVERIAM SER REALIZADAS AS FISCALIZAÇÕES E O QUE ESTÃO FAZENDO DE ERRADO NA ABORDAGEM – POP’S - PMESP

Inicialmente com base nos POP’S bem aplicados e com as utilizações destas Planilhas “LCACP” (ACASE) Policiamento Urbano; e RIASP com o Policiamento Rodoviário já com duas testemunhas, será suficientemente, para desencadear muitas Ações de Alcoolemia e frutiferamente com robustas autuações legalistas, e motivando o Ministério Público para um oferecimento da Denúncia, pois ai com a recusa pula-se a etapa do Aparelho Bafométrico, e de uma Ação Administrativa, vai direto a uma Ação Criminal, pois a diferença entre a administrativa com o uso do bafômetro se dará, quando sua medição atingir 0,33 mg/l de ar alveolar expelidos pelos pulmões, neste segundo caso não se esperará essa atitude, pois ai já faz direito com os três a quatros sinais com base nas 02 (duas) testemunhas mais as planilhas preenchidas e o seu conduzimento, ou seja, a do condutor a presença da autoridade competente, que por sua vez determinara a coleta ou não do material Hemático e ou por fim, na sua negativa de permitir a coleta tenta-se um exame clinico de um médico perito da Policia Civil que atestara se o condutor esta ou não alcoolizado, simples assim, e após todas as providência cabíveis em direito admitidos, no que couber a lei:

Quanto à aplicabilidade de POP’S; e “LCACP” (ACASE) E RIASP; Instituído pela Policia Militar do Estado de São Paulo, fica assim instituído através de alguma Ordem de Serviço, da própria corporação aos seus integrantes, bem como para a aplicação individual de cada medida adequando-se aos Tipos de Policiamentos Empregados especificamente, como ao dos Policiamentos Motorizados, Policiamento à “PÉ”, Policiamento com viatura de 04 (quatro) ou 02 (duas) rodas, enfim; “N” Modalidades para o especifico fim de atividades ali desenvolvidas por seus membros, onde se demonstra ser o mais utilizado, até então:

POP MAPA DESCRITIVO DO PROCESSO Nº Processo: 1.01.00

NOME DO PROCESSO: ABORDAGEM DE PESSOA(S) A PÉ;

POP MAPA DESCRITIVO DO PROCESSO Nº Processo: 1.02.00

NOME DO PROCESSO: ABORDAGEM POLICIAL COM VIATURA DE QUATRO RODAS E;

POP MAPA DESCRITIVO DO PROCESSO Nº Processo: 5.07.00

NOME DO PROCESSO: ESTACIONAMENTO DE VIATURA EM PONTO DE ESTACIONAMENTO-(P.E.).

“LCACP” (ACASE) e “RIASP”

Nesses dois casos em especificidade são dois documentos utilizados pelas policiais militares, sendo Territorial “LCACP” (ACASE) e Rodoviária, “RIASP” para fins de atendimento em uma espécie de formulário numerados e controlados pelas instituições a que pertençam, sendo que este servirá de subsídios e BASE de PROVAS ao Ministério Público a oferecer sua denúncia em manter a acusação de uma Alcoolemia Testemunhal para que ali ocorra a necessidade de apresentar 02 (duas) testemunhas, e presenciem as Condições Motoras; Odor Etfílico; Voz Pastosa; Andar Cambaleante; Olhos Avermelhados; e Pele Rosada, Sinais esses notórios para o Policiamento Territorial e o Rodoviário através de seus componentes possa dar voz de Prisão e os conduzi-los a presença das Autoridades Policial, em que ratificará a voz de prisão, em caso da Recusa de não se submeterem ao Exame do Aparelho Etilométrico, em questão para medir o Teor Alcoólico, somente seria possível e através dos alvéolos pulmonares, com aparelhos etilométrico aferidos e homologados pelo Ipem e ou Inmetro, anualmente, já o Simulador Passivo não teria essa competência e sustentabilidade, e quiçá, operados por Agentes da autoridade ou até mesmo a Autoridade, seria um ato Anulável.

Em específico as embriaguezes, art. 165 e artigo 165-A; o qual seria dessa forma » a da Infração de trânsito: art. 306, lógico que não, apesar do verbo estar descrito como conduzir e dirigir em “FLAGRANTE E ABORDADO” o conjunto; “veículo e condutor” concomitantemente, e o verbo não pode ser dirigiu e eu visualizei em ato contínuo, não deva manter a Flagrância, e sim a de quebrar a flagrância com base no Artigo 37 da CRFB/1988, quanto aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (LIMPE).

Pelo motivo da não concomitância de abordagem ai estariam na condição de tê-lo abordado efetivamente e não esperar ele parar, descer voluntariamente e vir na sua direção e à pé, e ai, o agente praticar o feito como se, este, o estivesse, o abordado lá, na via liberada para o trânsito e não na área fechada em que somente serviria para os pedestres e autuações em pedestres; pois o Código de Trânsito ainda não evoluiu para esse nível praticar o próximo ato; em tendo “Enquadramento por estar a pé” fora do flagrante e sem o veículo a conduzir, dirigi-lo” e só abordar depois de um olhar a distância, e só logo após ele chegar perto dos agentes e ai ele oferece o Bafômetro e ainda por sinal não homologado.

Veja o que diz a Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941;

Art. 62: Apresentar-se publicamente em “Estado de VISÍVEL Embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia.

Neste caso haveria os crimes cometidos por Agentes Públicos, no exercício da função? Doravante, sim.

Diz o artigo 306, do CTB, trouxe maior liberdade aos meios de prova para se comprovar o estado de embriaguez do condutor com veículo automotor. Conduzir um veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância considerada psicoativa, onde, são permitidos testes de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova com duas testemunhas com o preenchimento das planilhas de ACASE (Área Urbana) e ou RIASP (Área Rodoviária) ou outros meios de prova em direito admitidos observados o direito à contraprova, é considerado uma infração gravíssima e o condutor recebe uma pena de multa (cinco vezes) e tem a suspensão do direito de dirigir por 12 meses (art. 165 da Lei n. 9.503/97 com a redação da Lei n. 11.705/20).

“Bafômetro” é um aparelho que permite determinar a concentração de bebida alcoólica analisando o ar exalado dos pulmões de uma pessoa. É também conhecido pela denominação técnica “etilômetro”, devido às reações que envolvem o álcool etílico presente na baforada do suspeito e um reagente, mas em aparelhos homologados pelo Ipeem e Inmetro e vistoriados anualmente.”

O etilômetro e bafômetro e sua diferença; sendo que o bafômetro é o nome popular do aparelho chamado etilômetro, capaz de medir a quantidade de álcool no organismo de uma pessoa.

O bafômetro convencional é homologado, onde é utilizado nas blitz, e não aplicada a pedestres; contém um pino de plástico, descartado após o uso de um único condutor e dirigindo em tempo real.

Uso do Etilômetro configurará crime de trânsito:

Conforme o § 1º, inciso I do art. 306, quando o resultado do teste do bafômetro ou do exame clínico indicar concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,34 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, o caso será configurado como crime de trânsito, conduzido a autoridade competente para providência, na lavratura do Boletim de Ocorrência por porte da Autoridade competente, o Delegado de Polícia.

Margem de erro do etilômetro 0,04 mg/l:

Não confunda esta diretriz com a margem de erro dada à aferição do aparelho, que é 0,04 mg/l (miligramas de álcool por litros de ar expelido dos pulmões). Isso quer dizer que

ao soprar o bafômetro, o resultado no visor não pode ultrapassar 0,04 mg/l para que você não seja penalizado.

“Bafômetro não homologado;”, “Selecionador Passivo” aparece uma luz verde/Vermelha.

Caso seja detectado nível de álcool no organismo acima do limite previsto em lei, o novo bafômetro não homologado pelo Ipem ou Inmetro, emitirá uma luz na cor vermelha e aponta a reprovação no teste com a exibição de uma dessas luzes no visor. Caso o motorista não tenha ingerido bebida alcoólica, uma luz verde é emitida.

Quando de um teste dê o valor 0 35 mg/L registrado no bafômetro homologado; segue-se:

Até 0,04 mg/L = condutor liberado; Entre 0,05 mg/L a 0,33 mg/L = infração gravíssimae somente Administrativa, em sendo Igual ou superior a 0,34 mg/L = crime de trânsito Delegacia.

O bafômetro portátil; bem como o do Tipo Selecionador Passivo não homologado pelo Ipem e Inmetro; geralmente, não possui o selo do Inmetro, ou seja, não é tão eficaz quanto os dispositivos utilizados pela Polícia, isso porque não identificam com precisão a quantidade de álcool no organismo, massa corporal, capacidade pulmonar, para emprego da autuação no administrativo, e ou criminal para ser apresentado a delegacia de polícia; etc.

Com base em Manual de Policiamento de Trânsito e Manual - BPTRAN de Brasileiro de Fiscalização de Trânsito em que, Agentes de Trânsito, acometem esses Módus Operandi, como Emprego do próprio Policiamento, Equipamentos Militares e de apoio nas Missões, exclusivamente no tocante ao Policiamento a Pé, Processo_1. 01.00 - Abordagem de pessoa(s) a pé, com viaturas; Processo_1. 02.00 - Abordagem policial com viatura 04 e ou 02 rodas, de Ponto e estacionamento Processo_5. 07.00 - Estacionamentos de viatura em Ponto de Estacionamento, através de seus POP' s (Programa de Operação Padrão), bem como na Recolha de Documentos dos veículos (CRLV-CRR) e Pessoais de seus condutores (CNH e PPD, os próprios veículos, através de Comprovante de Recolhimento de Recibo - “CRR” Policiamento de Área, bem como, Auto de Recolhimento de Documentos “ARD” no Policiamento Rodoviário através de Resolução CONTRAN Nº 432/13 embriaguez seus Equipamentos (Bafômetro modelo Alco Sensor IV e BAF Elec-300; e agora tal de (passivo que tão somente emitem duas luzes de led e nas cores; VERMELHA/VERDE), existe isso tudo que é para ser empregado como meio uso de policiamento, homens, materiais Bélicos, Viaturas equipamentos na atividade fim, no ESTADO, na elaboração de Autuações de Alcoolemia.

Este equipamento; "Seletor Passivo e não homologado pela legislação vigente" não possui visor digital, para dar ou mensurar se teria ingerido o Álcool realmente ou não utiliza de equipamento que possa estar interligado ao sistema Prodesp, e não possui nenhum tipo de cabo que se conecte a um computador, e que pese e; que possa emitir uma Filipeta apresentando uma resposta contundente e objetiva de seu estado, estado este, em que o condutor possa estar alcoolizado, ou, não ingeriu tais bebidas alcoólicas.

Farsa ou não, referente ao "Simulador Passivo" para incentivar aos condutores a caírem e ficarem receosos, pois tal equipamento não tem homologação nenhuma, pois se der algum resultado da luz vermelha acender, este por sua vez não poderá e não será lançado no auto de Infração por motivo desta peculiaridade; ou seja, não é homologado para registro de "AUTUAÇÃO E PRISÃO", sendo necessário passar nos aparelhos Homologados, Baf-Elec-300 e o Alco-Sensor-IV.

Nesta fase se aplicará a Escala Delegada, com a sua implantação do programa vai aumentar a presença da Polícia nas ruas e dando uma "SENSAÇÃO DE SEGURANÇA", promovendo um maior efetivo; e onde os policiais poderão cumprir apenas oito serviços por mês, o que vai garantir uma grande rotatividade que irá beneficiar grande parte do efetivo do 28º Batalhão em Andradina-SP.

A Atividade Delegada se refere ao uso da mão de obra do Policial Militar, seus equipamentos bélicos, viaturas para trabalhar pelo município e consiste na contratação conjunta do policial durante suas horas de folga, que prestarão serviços para a Prefeitura Municipal de Andradina-SP.

Em Andradina e através de seu convenio com o Estado, garantira a contratação de seis policiais por dia que trabalharão oito horas na exclusividade e no "COMBATE E OBEDIÊNCIA AS POSTURAS MUNICIPAIS".

Eles atuarão na fiscalização de regras dispostas no Código de Posturas do Município no que se refere a comércio ambulante, utilização do solo, horário de funcionamento do comércio e indústria, ocupação de solo, além de melhorar a sensação de segurança da população.

Enfim, serão em Andradina que o convênio garantirá a contratação de seis policiais por dia, trabalhando oito horas no "COMBATE E OBEDIÊNCIA A POSTURAS MUNICIPAIS". Esse convênio é bom porque possibilita o uso de todo o aparato, pois o policial trabalha devidamente fardado, com armamento e colete, e até com uso de viaturas e combustível do próprio Estado.

Pois a força policial cumprindo uma escala de Policiamento em uma feira Livre “Escala essa Delegada que e pela Prefeitura Municipal de seu município, ao qual existe um convenio e é autorizado tais empregos é Permitido e se localiza naquele momento e com Placas Interditando as Ruas Rodrigues Alves vice e versa (Norte/Sul) em confluência com a Rua Ceará também no sentido (Leste) ali no Entorno e barrando a circulação de veículos nas Entradas e quaisquer que sejam, ao não ser quem entra dirigindo, transitando com seus veículos para uma carga e descarga rápida e para trabalhar em suas Bancas de Hortifrutos, seu trânsito é liberado naquele local.

Este local se trata de uma “Feira-livre” onde que ficaria impossível passar condutores em seus autos e “transitarem em sendo uma via aberta, o que não, é publica e sim, mas liberada ao trânsito, mas sim na condição de” Pedestres”.

Lembrando, tratam-se de pedestres, contudo, sem estarem na condução de seus veículos, e os forem abordados à pé, os submeteram ao escrutínio de aparelho de bafômetro e o principal, a abordagem consistia de “Simulador Passivo” não homologado pelo Ipem ou Inmetro; bem como, sem um reconhecimento de homologação através da sua Resolução 432/13 do Contran; em que pese tal autuação, não seria e não é de competência do Município, em face destes Agentes estarem sendo empregados na escala de Delegada, fornecidas pelo município, tal competência para estar atuando e atuando onde as vias publicas sejam transitáveis e não bloqueadas por Sinalizações Temporárias; como veremos a seguir:

Ao Estado Compete:

Artigo 165-A contido na Lei nº 13 281/16;

» *Estradas Municipais Jurisdição: Estadual;*

» *Bom valor: R\$ 2.934,70;*

» *Código da armação: 757-90;*

» *Responsável pela infração: motorista;*

» *Controle de Violação: Abordagem-(A PÉ OU TRANSITANDO?);*

» *Regra geral: art. 277, § 3º;*

» *Infração de trânsito: art. 306 - Ou Seria Este o Enquadramento*

Veja o que diz a Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Art. 62: Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo

único. Se habitual à embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento nos pedestres sem estarem na condução de seus veículos que estavam estacionados bem antes deste local; “Veja o que diz a Lei de um Delito Menor - Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Art. 62.

Em respeito à própria vida à dos semelhantes, através de atitudes conscientes de respeito à sinalização, prudência ao se conduzir, como pedestre e ou motorista, chegando-se ao benefício maior, perante a sociedade, e à solução dos grandes problemas do trânsito.

Resolução Contran nº 432/13 - Requisitos para o controle do consumo de alcoóis- Equipamento “Todos Homologados e Avaliados pelo IPem ou INMETRO e com Inserção na Própria Resolução 432/13 do Contran?” (Bafômetro modelo Alco-Sensor-IV e BAF-Elec-300; e agora tal de (passivo que tão somente emitem duas luzes de led e nas cores; Vermelha/Verde e sem visor ou papeleta para impressão ou cabo de adaptação a uma impressora, para coleta de resultados positivados de uma possível Embriaguez, Resolução, Ipem ou Inmetro falhos).

De acordo com a Resolução 723/18 do Contran, “não são computados pontos para infrações que por si só levem à suspensão do direito de dirigir” âmbito do artigo Art. 7º face ao art. 3º, serão consideradas as datas do cometimento das infrações e ainda no, § 3º para fins de cumprimento do disposto no inciso I sempre que o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos: (Redação dada pela Resolução Contran nº 844, de 2021).

Isso é fato e já aconteceu com vários pedestres/motoristas que deixaram seus veículos no final do quarteirão ou próximo a ele e antes mesmo de entrar no mercado livre e, o mais estranho de tudo, é que foram definitivamente abordados a pé e ficaram sem fôlego e sempre com "Responsabilidade" e que eu saiba não constava no seu auto de infração o numero do 1º Equipamento que fora utilizado na primeira Aferição de um possível teste e não homologado, na área de observação do auto de infração, estranho ou aleatório?.

A princípio então talvez com a própria resolução quiçá, juntamente com a devida homologação se a houver, onde praticando o "POP" seria o ponto e processo de estacionamento_50700 – Estacionamento e no estacionamento que seria considerando fiscalização preventiva a pé; e utilizando-se de um bastão “Simulador Passivo” e não homologado e independente de titularidade no caso de veículo de quatro rodas necessariamente, e considerando-se um tipo de: desordem, motim, desentendimento, furta ou dita à uma embriaguez, e ai sim, quando o álcool for utilizado em âmbito "criminal" e não administrativo com etilometro homologado efetivamente, em decorrência de comportamento

desagradável de "trânsito a PÉS" no Trânsito e com boletim de ocorrência na Delegacia de Plantão, porém, as operações de trânsito "NÃO" foram praticado no âmbito do CTB, mas, "NÃO" e em local público e aberto a circulação de condutor e veículo, mas também, tratará de uma embriaguez escandalosa que coloque em risco a segurança própria ou alheia, em face a Contravenção Penal, em necessitara de tais medidas, como:

Como pena é reclusão de 15 dias a 3 meses e multa. Constatada embriaguez habitual, o infrator poderá ser internado.

Analisa-se o Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941:

Art. 62: Causar escândalo ou aparecer em público embriagado, pondo em perigo a segurança própria ou de outrem:

Pena - reclusão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual à embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento nos pedestres sem estarem na condução de seus veículos que estavam estacionados bem antes deste local; sua viatura, que se encontrava estacionada em frente a este local; surpreso com o que acontece quando você é pego; (Equipes posicionadas; uniformizadas, armadas e prostadas com uma sensação de segurança).

Talvez assustadora, mesmo que indiretamente, sim e com um bastão que emite uma luz verde ou vermelha, e parem de se julgar ou não, porque depende do que der isso umas luzes naquele bastão, o nome desse aparelho é bafômetro e que não é e quiçá não é aprovado pela resolução atual sobre dirigir sob influência de álcool seus veículos automotores.

Seu uso, desejado ou não, assusta mesmo voluntariamente, pondo o cidadão em uma situação de "calças curtas" ou "sinuca de bico", e o cidadão tem medo de negar, temendo repreensão do policial, pensando poderia ser preso, demonstrando um desconhecimento da lei, que o assegura o direito de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Agora nos outros Bafômetros citados e homologados e reconhecidos pela Resolução, este "Selecionador Passivo" o de luzes verde vermelha aqui neste trabalho citado, não está homologado pela resolução e neste citado trabalho não é aceito na resolução; exemplos já os citamos; Radares, Decibelímetro, OCR, medido e homologado através do Inmetro todos equipamentos tem que ter validade de 01 (um) ano, e com sua renovação para poder operar.

Atos normativo-leis como um todo e suas aplicáveis nós e que não é apenas em nossa região, mas em um país inteiro.

Nossa vida diária é toda sobre relacionamentos. Por estar diretamente relacionada à vida, integridade física, saúde, segurança e exposição ao meio ambiente.

A Lei de Trânsito deve ser compatível com a Constituição Federal do Brasil.

O artigo 62 do Decreto 3.688/41, que é considerado crime de menor gravidade, define conduta ilícita como ato de embriagado que provoque escândalo em local público e coloque em risco a segurança própria ou de outrem. A pena é de reclusão de 15 dias a 3 meses e multa. Se for constatada a embriaguez habitual, o infrator poderá ser encaminhado ao hospital. "Veja o que diz a Lei dos Crimes de Menores - Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 no seu (Art. 62).

Respeitar a vida própria e alheia, respeitando os sinais conscientes, cuidado ao volante, pedestre e/ou motorista, para alcançar o maior benefício para a sociedade e resolver problemas importantes de trânsito.

1. Veículo:

Uma das possibilidades de acidentes aumentadas considerando o mau estado dos veículos no trânsito

2. Pessoa: clube de trânsito.

Trânsito, uma parte importante da vida social.

3. Trânsito:

No entanto, a aplicação dos dois estudos na forma de dolo final e crime consciente, respectivamente, para homicídios frequentes causados por DUI, sendo *driving under influence* (dirigindo sob influência), causa dificuldades, porque esses tipos de fraudes e crimes diferem até nos mínimos detalhes.

Diante da investigação de motoristas e de tantos homicídios embriagados, a indignação pública e a sensação de impunidade decorrente da aplicação da culpa consciente nesses casos, o objetivo final é aplicar, percebendo que simplesmente pelo consumo de bebida alcoólica, o motorista arrisca um resultado isso não se deve a possíveis fraudes e criminosos conscientes. De acordo com a análise, tecnicamente pode ser considerado.

No Brasil, a jurisdição é exercida por meio do Ministério Público, onde a separação das funções de acusações, defesas e julgamentos garante a efetividade do processo de imparcialidade e o princípio do julgamento justo.

O conceito de garantias constitucionais de proteção integral e ação repressiva foi aqui discutido como consequência direta do princípio constitucional do devido processo legal.

Conforme observado neste artigo, o inquérito policial é um procedimento administrativo sem contraditória e ampla defesa. Isso se mostrou possível já no início, quando o direito de passagem foi entendido como uma extensão lógica do direito constitucional à vida em termos de uma saudável qualidade de vida.

A legislação de trânsito no Brasil faz parte do nosso cotidiano e é um ramo do direito que trata das relações humanas.

Pode-se argumentar que a legislação de segurança da vida aumentou significativamente.

Estavam todos sendo submetidos aos suposto bafômetros “Passivos” e não homologados sem exceção às regras, e se tratando de seus usuários das vias publicas desconheciam tal procedimento ali, ora, aplicados sem terem o devido conhecimento afrontando naquele local e descumprindo totalmente em sentido estrito o poder e contra a resolução 432/13, do Contran e isso é fato e aconteceram com vários “pedestres/condutores” que estacionaram seus veículos algumas quadras antes de adentrar ao mercado livre “Feira Municipal”, enfim sofreram tal medida e descabida dos conhecedores das leis a serem aplicadas adequadamente, em suma, e fizeram o uso do bafômetro “Simulador Passivo” a todos, pelo menos aos quais dois condutores os foram submetido a tais medidas.

Onde os programas de ação básica “POP” foram praticados foram em Pontos de Estacionamento Processo-5070 - Estacionamento, mas praticaram ações de trânsito baseadas no CTB, não embriaguez pública, o que seria o mais correto e adequado para tal situação.

Para encerrar as pendências e questões judiciais, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) expediu a Portaria nº 217 em 04 de novembro de 2014, criou novo enquadramento na tabela de infrações sob o código 757-9 0, na qual foi registrado “condutor que se recusa” à submeter-se a um dos procedimentos definidos no art. 277 (“aqui se frisa, o que caracteriza-se a utilização contumaz para forçar a recusa com esse bastão “Simulador Passivo” e não homologado pela legislação Brasileira para atender os fins específicos e com robustez igual aos dos Bafômetros Homologado”) mais o 269 e estarem escritas como “entorpecentes” nos artigos 165 e 277 ambos do CTB, Alterou o nome para Psicoativas”).

Mas essa atualização resolve o problema? Da aceitação forçada ou da Recusa pacífica?

Em que pese, valendo-se lembrar e que me recorde, até combina a do Bafômetro “Simulador Passivo”.

Primeiramente, precisamos registrar o que o CTB entende por infração.

Nesse sentido, o assunto foi discutido em dois pontos: o primeiro, no art. 161, localizado no Capítulo XV, que se refere aos delitos propriamente ditos:

Art. 161 Capítulo XIX - O Apêndice I do Código também deixou espaço para a definição e definição de violação, que é:

"Violação de qualquer condição da legislação de trânsito, regulamentos decorrentes do regulamento de trânsito, do Conselho Nacional de Transportes e da ordem aprovada do trânsito órgão de execução ou a comunidade.

"Art. 165. Dirigir sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa viciante: (redação da Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima;

Pena - multa (dez vezes) e carteira de habilitação por 12 (doze) meses. (Lei nº 12.760, revisão de 2012)

Medida administrativa - retirada da carteira de habilitação e guarda do veículo de acordo com o disposto no parágrafo 4º do Art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Lei de Trânsito Brasileira. (Revisão da Lei nº 12.760, de 2012).

No Art. 277, e Resolução 432/13 do Contran; passo a citar:

“Artigos 165, 276, 277 e 306 do CTB.

Na Resolução 432/13 do Contran em seu art. 3; o seguinte:

I – exame de sangue;

II – exames notificados pelo órgão ou unidade de trânsito competente ou polícia judiciária em laboratórios especiais, no caso de;

III - teste com aparelho para medir a alcoolemia do ar alveolar e;

IV - Controle dos sinais indicativos de alteração da capacidade psicomotora do condutor.

A redação do art. 3º da Resolução 432/13 é o argumento mais importante para aqueles que defendem que o auto de infração foi lavrado com base na conduta apresentada no art.165, que; só é válido se apresentar uma das provas nele previstas, o que ainda é motivado pelo art. 5ª; III - marca do aparelho, modelo e número de série, número do teste, medição realizada, valor calculado e limite regulado mg/l no teste de alcoolemia; conforme tabela abaixo:

Figura 05 – Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro

MR mg/L	VC mg/L		MR mg/L	VC mg/L		MR mg/L	VC mg/L		MR mg/L	VC mg/L	
0,05	0,01	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB	0,54	0,49	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	1,03	0,94	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	1,52	1,39	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
0,06	0,02		0,55	0,50		1,04	0,95		1,53	1,40	
0,07	0,03		0,56	0,51		1,05	0,96		1,54	1,41	
0,08	0,04		0,57	0,52		1,06	0,97		1,55	1,42	
0,09	0,05		0,58	0,53		1,07	0,98		1,56	1,43	
0,10	0,06		0,59	0,54		1,08	0,99		1,57	1,44	
0,11	0,07		0,60	0,55		1,09	1,00		1,58	1,45	
0,12	0,08		0,61	0,56		1,10	1,01		1,59	1,46	
0,13	0,09		0,62	0,57		1,11	1,02		1,60	1,47	
0,14	0,10		0,63	0,58		1,12	1,03		1,61	1,48	
0,15	0,11		0,64	0,58		1,13	1,04		1,62	1,49	
0,16	0,12		0,65	0,59		1,14	1,04		1,63	1,50	
0,17	0,13		0,66	0,60		1,15	1,05		1,64	1,50	
0,18	0,14		0,67	0,61		1,16	1,06		1,65	1,51	
0,19	0,15		0,68	0,62		1,17	1,07		1,66	1,52	
0,20	0,16		0,69	0,63		1,18	1,08		1,67	1,53	
0,21	0,17		0,70	0,64		1,19	1,09		1,68	1,54	
0,22	0,18		0,71	0,65		1,20	1,10		1,69	1,55	
0,23	0,19		0,72	0,66		1,21	1,11		1,70	1,56	
0,24	0,20		0,73	0,67		1,22	1,12		1,71	1,57	
0,25	0,21	0,74	0,68	1,23	1,13	1,72	1,58				
0,26	0,22	0,75	0,69	1,24	1,14	1,73	1,59				
0,27	0,23	0,76	0,69	1,25	1,15	1,74	1,60				
0,28	0,24	0,77	0,70	1,26	1,15	1,75	1,61				
0,29	0,25	0,78	0,71	1,27	1,16	1,76	1,61				
0,30	0,26	0,79	0,72	1,28	1,17	1,77	1,62				
0,31	0,27	0,80	0,73	1,29	1,18	1,78	1,63				
0,32	0,28	0,81	0,74	1,30	1,19	1,79	1,64				
0,33	0,29	0,82	0,75	1,31	1,20	1,80	1,65				
0,34	0,30	0,83	0,76	1,32	1,21	1,81	1,66				
0,35	0,31	0,84	0,77	1,33	1,22	1,82	1,67				
0,36	0,32	0,85	0,78	1,34	1,23	1,83	1,68				
0,37	0,33	0,86	0,79	1,35	1,24	1,84	1,69				
0,38	0,34	0,87	0,80	1,36	1,25	1,85	1,70				
0,39	0,35	0,88	0,81	1,37	1,26	1,86	1,71				
0,40	0,36	0,89	0,81	1,38	1,27	1,87	1,72				
0,41	0,37	0,90	0,82	1,39	1,27	1,88	1,73				
0,42	0,38	0,91	0,83	1,40	1,28	1,89	1,73				
0,43	0,39	0,92	0,84	1,41	1,29	1,90	1,74				
0,44	0,40	0,93	0,85	1,42	1,30	1,91	1,75				
0,45	0,41	0,94	0,86	1,43	1,31	1,92	1,76				
0,46	0,42	0,95	0,87	1,44	1,32	1,93	1,77				
0,47	0,43	0,96	0,88	1,45	1,33	1,94	1,78				
0,48	0,44	0,97	0,89	1,46	1,34	1,95	1,79				
0,49	0,45	0,98	0,90	1,47	1,35	1,96	1,80				
0,50	0,46	0,99	0,91	1,48	1,36	1,97	1,81				
0,51	0,46	1,00	0,92	1,49	1,37	1,98	1,82				
0,52	0,47	1,01	0,92	1,50	1,38	1,99	1,83				
0,53	0,48	1,02	0,93	1,51	1,38	2,00	1,84				

MR = Medição realizada pelo etilômetro

VC = Valor considerado para autuação

EM = Erro máximo admissível

Fonte: Policia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo

Para definição do VC, foi deduzido da MR o EM ($VC = MR - EM$). No resultado do VC foram consideradas apenas duas casas decimais, desprezando-se as demais, sem arredondamento, observados os itens 4.1.2 e 5.3.1 do Regulamento Técnico Metrológico (Portaria n.º 06/2002 do INMETRO), visto que o etilômetro apresenta MR com apenas duas casas decimais.

Erro máximo admissível (EM):

1. MR inferior a 0,40mg/L:	0,032 mg/L
2. MR acima de 0,40mg/L até 2,00mg/L:	8%
3. MR acima de 2,00mg/L:.....	30%

ANEXO II

Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora

Informação mínima que deve constar no prazo previsto no Art. 6º desta decisão, para que a gestão de trânsito possa verificar indícios de alteração da capacidade psicomotora:

I-Dados de identificação da Junta de Transportes ou inspetor de unidade;

II- Dados do condutor: a) nome; b) Carteira de habilitação ou número do RG; c) Endereço sempre que possível.

III. Informações do veículo: a) placa/UF; b) Marca Registrada;

IV. Informações sobre a abordagem: a) data; b) hora; c) Local; d) Número de notificação de violação.

V. Declaração do condutor: a) participou de acidente de trânsito; b) informa se consumiu ou não bebida alcoólica (se sim, quando); c) relatar uso de substância psicoativa viciante, sim ou não (sim, quando);

VI. Sinais observados pelo fiscal:

a) aparência; se o condutor tiver: i. Sonolência; ii. Olhos vermelhos; iii. Vômito; soluços; v. Motim em roupas; portanto. O cheiro de álcool no hálito;

b) Quanto à atitude quando o administrador apresentar: i. Agressividade; ii. Arrogância; iii. Vida; iv. Ironia; v. falante; vi. Dispersão;

c) Quanto à condução, se o condutor: i) souber onde se encontra; ii. saiba a data e a hora;

d) Em relação à memória, se o motorista: i) souber seu endereço; ii. para lembrar as ações feitas e;

e) Em termos de habilidades motoras e verbais, se o condutor possuir: i. Dificuldade em manter o equilíbrio; ii. Fala alterada;

VII. Declaração urgente do agente de controle: a) Com base nas características anteriormente descritas, concluí que o condutor acima descrito encontra-se () sob efeito de álcool () e substância psicoativa. b) O condutor () recusou () não recusou a realização de testes, exames ou exames que permitissem verificar o seu estado quanto a alterações da capacidade psicomotora.

VIII. Documento de identidade na presença da(s) testemunha(s): a) nome; b) documento de identidade; c) endereço; d) assinatura e;

IX. Dados do representante da polícia ou do órgão de trânsito: a) nome; b) Cadastro; c) Assinatura.

Fonte: “Polícia Rodoviária Federal”

No Artigo 8º da mesma resolução:

"Para além dos requisitos previstos no art. 8º do regulamento especial, o auto de infração lavrado em consequência da infração prevista em 11.1.2002 11.1.1999/2002.

Ponto 165, o CTB deverá conter:

I - se o condutor for encaminhado para exame de sangue, exame clínico ou laboratório especializado para exame, menção desse procedimento;

II - no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 277, § 3º do CTB que é peremptório e assevera que diante da simples recusa por parte do condutor de se submeter a qualquer dos procedimentos de prova, deve ele ser punido com as penas e medidas administrativas estabelecidas para a infração do art. 277 do CTB.

"Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora devido ao efeito do álcool ou outra substância psicoativa viciante é fornecida por pelo menos uma das seguintes medidas, que são realizadas no condutor de veículo automotor: e seus objetos, I, II, III, IV e § 1º a 3º desta decisão".

"Art. 8º Além dos requisitos previstos no regulamento especial 1999/2003 11.1.2002 11. auto de infração elaborado em decorrência de infração. O artigo 165 do CTB compreenderá: I; II; III; IV e § 1º e § 2º juntamente com a tabela de valores de controle para bafômetros do Anexo I."

O professor Luiz Flávio Gomes também contesta a importância deste diploma legal que: “é responsável por um exame de sangue ou bafômetro”.

Art. O artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro prevê a obrigatoriedade da aplicação da sanção quanto à reincidência das penas de que trata o artigo.

É claro que a polícia não pode preencher o número correspondente a uma infração do Art.277 CTB.

Preâmbulo; Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que instituiu o Art. 3º. 277 CTB; preâmbulo; e Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012;

Levando em consideração o disposto no procedimento administrativo nº 80.000.023.8 5/2013-35, decide: Art. 277 e § 3º do CTB.

Art. 2º. - Autos de infração elaborados na véspera da publicação do presente regulamento sob o código 516-91, sendo a caracterização da infração a recusa do condutor em cumprir qualquer dos procedimentos previstos no Art. 277do CTB, se aplica se a referência ao, § 3º do Art. 277 CTB ou a descrição deste delito.

Como já dito, os principais problemas levantados pelos proponentes da norma e pela doutrina nacional sobre a não aplicação, § 3º do Art. 1º expressa o acréscimo de código de Infração especial de infração à atividade prevista no Art. 277, § 3º, do CTB.

5 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E RECURSO

Artigo 282, CTB:

Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida a Notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

O prazo estabelecido pelo DETRAN para cumprimento vem sendo inexistente em alguns casos de envio de notificação de autuação do DETRAN.

Devemos sempre deixar em evidencia que o prazo decadencial é diferente de prazo para prescrição vejamos:

A prescrição, em conceito bem didático, é a perda da possibilidade de exigir ou aplicar uma obrigação a outrem por não ter feito em determinado prazo. Em síntese, tem a finalidade de obrigar o interessado num resultado favorável a agir rápido e não deixar que as relações sejam perpétuas, o que traria insegurança jurídica e dificultaria a resolução do caso por perecimento de provas, por exemplo.

Ocorrendo a prescrição o valor da multa não poderá ser exigido e os pontos decorrentes serão eliminados do prontuário do condutor.

Já adiantando, no direito de trânsito o prazo de prescrição das multas é de 05 anos. Contudo, há outras regras previstas em lei que devem ser analisadas para além do simples lapso temporal: você deve conhecer quando inicia o prazo; quais as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição; e qual a lei prevendo prazo prescricional que é aplicada a multa.

O Código de Trânsito não estipula um prazo prescricional para as multas. Nesse caso, diante da ausência na lei específica, às multas, que são atos administrativos sancionatórios decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, deverão ser aplicadas as leis esparsas de caráter administrativo.

Segundo Cezar Roberto BITENCOURT, a “Decadência é a perda do direito de ação a ser exercido pelo ofendido, em razão do decurso de tempo. A decadência pode atingir tanto a ação de exclusiva iniciativa privada como também a pública condicionada à representação. Constitui uma limitação temporal ao iuspersequendi que não pode eternizar-se”.

Tema nº 105 do STJ, questão submetida a julgamento: Questiona-se se há decadência do direito de punir quando não expedida à notificação do infrator de trânsito no prazo de trinta dias, com a impossibilidade de reinício do procedimento administrativo, há como falar em

temas de natureza tão importantes e relevantes para a sociedade que depende de sua CNH para Trabalhar e de exercer seu direito de CIDADÃO, sem demonstrar interesse e informações que tragam de maneira jurídica o tema vejamos:

Tese Firmada: O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

Não há dúvidas que, tendo o Código de Trânsito Brasileiro à previsão do prazo de preclusão para o ato administrativo, violado o prazo a consequência é a decadência do direito de punir.

Para sustentar a hipótese, avoca-se o artigo 210, do Código Civil:

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência quando estabelecida por lei. Mas estamos falando do direito administrativo punitivo, portanto, a norma instituída no Código Civil serviria apenas como um parâmetro de conduta, mas é impensável que a autoridade de trânsito, conhecendo a respeito da decadência, deixe de conhecê-la.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

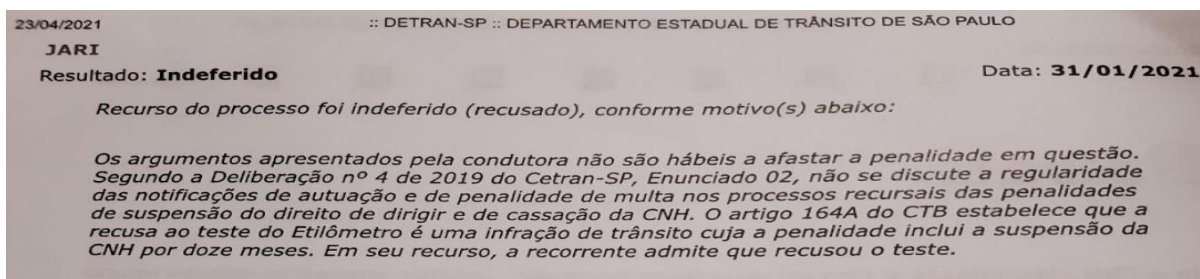
“A decadência, decorrente de prazo legal, é matéria de ordem pública; deve ser uma vez consumado o prazo, considerada e julgada pelo magistrado, de ofício, independentemente de arguição do interessado”.

Por ter o Código de Trânsito Brasileiro estipulado o prazo de decadência dos atos administrativos em seus artigos 281 e 282, uma vez esgotado o prazo, deve a autoridade de trânsito declará-la de ofício e se não o fizer, restará configurada a ILEGALIDADE do processo, tornando-o nulo de pleno direito.

Procedimento de Recursos Sob Limitação de Proteção. Conselho Administrativo limita-se a afirmar na decisão impugnada que nos termos da consulta CETRAN/SP nº 04/2019, o parecer 02 não trata da regularidade de autos de infração e multas em processos de mora; penalidades e perda da carteira de motorista.

Este fato cria um estreitamento oculto da proteção e o objetivo deste procedimento é apenas aceitar a proibição de dirigir exigida.

Figura 06 - Recurso de uma Infração Referente à Jarí.



A referida portaria não tem competência legal para alterar o que determina o Código de Trânsito Brasileiro, vide:

A norma que disciplina o procedimento para decidir sentenças e penalidades encontra-se no Capítulo XVIII - Procedimento Administrativo - Título II - Determinação de Lançamento e Penalidades:

“CAPÍTULO XVIII”

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II

Avaliação e sanções

O artigo acima menciona a avaliação da consistência da violação e aplica a penalidade apropriada (conforme lista de penalidades no Artigo 256 do CTB).

O referido art. 281 não se aplica apenas à multa, pois no procedimento concluído pelo dispositivo, o art. 282, consta a seguir que após a aplicação dos meios de influência, a notificação deverá conter a data limite do prazo recursal, que deverá ser de no mínimo 30 dias (Art. 282).

No caso de indeferimento da defesa preliminar ou não apresentação no prazo prescrito, é aplicada multa e notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator no prazo máximo de 180 (um cento e oitenta) dias, contados da data da infração, por correio ou por qualquer outro meio técnico especializado que assegure o conhecimento do juízo.

[...]

§ 5º “No caso de pagamento de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior é a data do pagamento de seu valor”.

Conselho de Ilustração, sobre a análise do art. 281 e segs., conforme explicado acima, considerando a exceção do art. Artigo 256, porque o texto da lei não limita sua aplicação apenas a multas, fica claro na análise comum da seção.

Assim, como os desembargadores da JARI não analisaram os argumentos da defesa, conforme mencionado no início deste tópico, de que a prescrição latente se deve ao descumprimento de mandato do CTB, a norma CETRAN não é competente para limitar os direitos do corpo ação em detrimento da lei. De acordo com a Lei Federal nº 4.717/65, a decisão da JARI deve ser anulada por erro formal, irracionalidade e ilegalidade do objeto:

"Art. 2º São nulas as ações lesivas ao patrimônio das partes mencionadas no artigo anterior nos seguintes casos:

a) incompetência; b) erro tipo gráfico; c) ilegalidade do objeto; d) falta de justificação; e e) mudança de finalidade.

Parágrafo único. Devem ser seguidas as seguintes normas ao conceituar casos de nulidade:

a) caracteriza-se por invalidez quando o ato não pertence às características jurídicas do agente que o praticou; b) Erros de forma são atos que ignoram ou cumprem de forma incompleta ou incorreta formalidades importantes do ponto de vista da existência ou da gravidade;c) a ilegalidade da coisa manifesta-se quando o resultado de um ato viola lei, regulamento ou outro regulamento; d) do ponto de vista do resultado;e e) o abuso da finalidade Ine ocorre quando o representante exerce atividades para finalidades diversas daquelas explícita ou implicitamente previstas nas regras de competência.

Ambos CF c.c. Art. 265 do CTB, como penalidade, a nulidade desse procedimento por caducidade da proteção.

6 SUGESTÃO PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA

Em março de 2012, especialmente após o recurso especial do STJ nº 1.111.566/DF, no qual foi confirmada pela maioria que é necessária a realização de exame de alcoolemia para comprovação judicial da natureza do crime de dirigir sob efeito de álcool, foi procurado um meio de prova ser claramente estendida e claramente aceita nas leis de trânsito brasileiras; 21.12.2012, quando a lei n. 12.760 (conhecida como "nova proibição"), as seguintes provas para infrações por dirigir embriagado passam a ser especificamente incluídas no § 306, § 2º, do CTB: exame de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, depoimento e demais provas admitidas em lei. Entre esses "outros meios de subsistência reconhecidos", para além do interrogatório do argüido (previsto nos artigos 185.º a 196.º do Código Penal), figura ainda o documento referido nos artigos 185.º a 196.º. 5º e no Anexo II da Resolução nº. 432, de 23.01.2013, do Conselho Nacional de Trânsito, intitulada "Notificação sobre verificação de sinais de alteração da capacidade psicomotora". A ameaça de impunidade, que parecia resolvida pela Lei n. 12.760/12 e Resolução nº 432/13, novamente focando em infrações por dirigir embriagado porque alguns juízes legais implementaram uma interpretação durante o ano da "nova proibição".

Em todo o caso:

a) Validade retroativa da lei. 12.760/12, por ser considerada mais gravosa do que antes e prejudicial ao acusado, foi confirmada pela 2ª Vara Criminal do TJPR; do TJSP e do TJRS.

b) Existem interpretações que combinam os dois tipos de crimes para exigir (para condenar o argüido) provas de alcoolquímica excessiva e também de capacidade psicomotora alterada. A este respeito, destacam-se:

"A petição, Mudança na potência psicomotora; Lei 12.760/12, Reversível. Ao alterar o artigo 306 da Lei 9.503/97, a Lei 12.760/12 acrescentou uma nova norma básica ao direito penal: a alteração da capacidade psicomotora. Segundo a versão atual da Lei Penal, a condução de veículo com desempenho psicomotor prejudicado (caput) é atividade típica decorrente de teor alcoólico superior a 6 decigramas por litro de sangue ou consumo de álcool. substância psicoativa (§1, II). A suficiência típica do comportamento passa assim a depender não só da detecção de embriaguez (6 dg de álcool por litro de sangue), mas também da comprovação de alteração da capacidade psicomotora com provas permitidas por lei. Aplicação retroativa da Lei 12.760 a caso especial por ser mais benéfica ao acusado. Ausência de evidências de alterações na capacidade psicomotora. Decisão de libertação."

c) A decisão do Juiz da 1ª Vara Criminal de Trânsito de Curitiba exigiu os laudos iniciais de calibração do aparelho e o laudo de inspeção anual como prova da validade e eficácia do teste do bafômetro (INMETRO ou empresa credenciada). Como resultado, constatou-se que “o teste de alcoolemia administrado foi cancelado e a absolvição do acusado foi “irrazoável”. O tamanho do dispositivo e os requisitos de adequação foram estipulados no art. 6, resolução nº 206/06 e foram novamente exigidos pelo art. 4º, os seguintes requisitos da Resolução Contran nº 432/13.

Tem-se os seguintes modelos, homologados pelo INMETRO:

a) BAF-ELEC-300; e

b) ALCO-SENSOR-IV.

OBS: com exceção do “Selecionador Passivo” que não é homologado por nenhuma legislação brasileira atual.

II - ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou pela Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ) na primeira inspeção metrológica aleatória, em uso e anual.

As decisões legais acima revelam o velho ditado: "Uma andorinha só não faz verão". Assim, independentemente do conteúdo das referidas decisões judiciais (que não dão a interpretação mais correta aos tipos de crimes descritos no §2º, art. 306, do CTB, e causam danos à segurança rodoviária por violação do princípio da segurança rodoviária), como o autor de um processo penal, deve conhecer a nova prática jurídica e tomar medidas para evitar que essa interpretação seja possível no processo penal, onde cumpre as funções do ministério

Por fim com propositura de “N” situações para combater os crimes elencados acima, nos mecanismos descritos abaixo:

I - Propõe-se ainda, mecanismos que garantam a celeridade dos processos, quando de seu trâmite demorar mais do que o razoável;

II - Uma ampliação de a pena objetiva coibir a prática; bem como evitar a prescrição dos crimes desta natureza da corrupção;

III – Ainda medidas da justiça de aumento da eficiência e dos recursos no processo penal;

IV - Das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores prevendo aumento de pena conforme o valor do dinheiro desviado para crimes de colarinho branco;

V - Com a propositura de varias alterações pontuais no Código de Processo Penal (CPP) com uma emenda constitucional, para dar uma celeridade à tramitação de recursos em face do “crime do colarinho branco”, sem prejuízo de defesa do réu;

VI - Essas alterações incluem a possibilidade de execução imediata da condenação quando o tribunal reconhece abuso do direito de recorrer; com a revogação dos embargos infringentes e de nulidade; a extinção da figura do revisor; a vedação dos embargos de declaração de embargos de declaração; a simultaneidade do julgamento dos recursos especiais e extraordinários; novas regras para habeas corpus; e a

possibilidade de execução provisória da pena após julgamento de mérito do caso por tribunal de apelação, conforme acontece em inúmeros países;

VII - Nos crimes de colarinho branco, muitas vezes essa demora é utilizada como manobra de defesa, interpondo-se recursos; outras medidas judiciais; para retardar o processo, assim, evitar a punição dos acusados;

VIII - Busca-se evitar que o princípio da nulidade seja utilizado pela defesa para retardar ou comprometer o andamento do processo;

IX – Como medidas Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa dois;

X - A medida pretende responsabilizar, de forma objetiva, os partidos políticos em relação a práticas corruptas, à criminalização da contabilidade paralela (caixa 2) e à criminalização eleitoral da lavagem de dinheiro produto de crimes, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação;

XI – como também, medidas Recuperação do lucro derivado do crime; trazendo duas inovações legislativas que acabam com brechas na lei para evitar que o criminoso alcance vantagens indevidas:

XI - I - A primeira delas é a criação do confisco alargado, que permite o confisco dos valores existentes entre a diferença do patrimônio declarado e o adquirido comprovadamente de maneira ilegal (como os obtidos através de crimes contra a Administração Pública e do tráfico de drogas).

XI - II - A segunda inovação é a ação civil de extinção de domínio, que possibilita que a Justiça declare a perda de bens obtidos de forma ilícita, independentemente da responsabilização do autor do ato infracional.

7 CONDUITAS DOS POLICIAS MILITARES – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVAS; CIVIL E CRIMINAL

Houveram relatos, em que a cliente passou primeiro por este bafômetro “Selecionador Passivo” e os Agentes Públicos informaram que acendeu a luz vermelha, indicando 0,27. Ela alega não ter visto. Vocês conhecem este tipo de abordagem/procedimento? Entendem que precisa constar no auto de infração? Achrom que poderia de alguma forma, influenciar a decisão de fazer ou não o teste do etilômetro? Eu poderia alegar algum ponto na defesa? Outro ponto, a ficha do MBFT foi atualizada em agosto, mas ela aduz que o condutor deve ser autuado se não apresentar nenhum sinal de alteração de capacidade ou se apresentar apenas 1, se apresentar mais de 1 deve se enquadrar no 165. No caso dela foi relatado apenas que ela tinha voz pastosa, sendo que estava de máscara, como isso seria possível o condutor a não ser no Japão se assopra na face do policial, pois lá é obrigatório tal atitude.

O caso em que o condutor com seu veículo que fora abordado em cima do banco de sua motoneta e estacionado parado sem estar transitando ou dirigindo e olha que o verbo aqui não é dirigiu correto? É sim, e deveria ser o de estar na flagrância se dirigindo, praticando o ato; e fato este não era o caso, pois o verbo se encontrava no passado dirigiu porém não foi abordado em estado de flagrância.

Pois não houve a ação precípua do policial e ou agente público de ir a prática e dar o sinal de parada, presente e voltado para a parte frontal do veículo ou se estivesse em movimento abordar com uma viatura e acionando o dispositivo de sirene de um silvo breve ao condutor dirigindo com seu veículo, onde o condutor em tempo real pararia seu veículo no meio fio da calçada e o agente o fossem dar seqüência naquilo que seria pedir documento, visualizar se estava em zigue e zague, para uma abordagem costumeira do POP e correta correlação entre o abordado e uma solicitação de documentação e por fim, ai sim, providência de bafômetros Homologados para uma melhor desenvoltura na “Operação de uma Embriaguez” ao volante ai o POP seria cumprido corretamente aplicado eficazmente pela Instituição a que ele agente público representa, a Policial Militar do Estado de São Paulo.

Alem dessa tipificação 757-90-Artigo 165-A, com base na recusa, portava sua CNH sem Código “QR” não verso e ao ir buscá-la no Batalhão de Polícia militar, ou seja, no prazo de 05 (cinco) dias, ele o foi no terceiro dia que caiu numa segunda-feira, e os Policiais Militares afirmaram que ela não estaria mais lá e que fora enviada para o Poupa Tempo, motivo não esclarecido ao proprietário do documento, ai se pergunta ela esta com seu vencimento fora da data? Ou não! Bem como teriam lavrado o Auto de infração nesta

modalidade 504-50 Dirigir veículo com validade de CNH/PPD vencida há mais de 30 dias Artigo 162, V, condutor, 7 – Gravíssima, ESTADUAL/RODOV.

Conselho Nacional de Trânsito Contran-2022; Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito; VOLUME VII de Sinalização Temporária, que vai do item; 8.6 Dispositivos de Uso Temporário ao 8.6.8 Tela Plástica - Exemplos Figura 9-39, para utilização somente do trânsito local, ou seja, dos próprios feirantes comerciantes o trânsito e aberto, demais usuários compradores de produtos estacionam as margens e adentram ao recinto A “PÉ”.

Enfim, neste local fechado com tais sinalizações que se pratica a submissão dos condutores que estacionam seus veículos a uns 100 (cem) metros aproximadamente, e os Agentes Públicos resolvem agir onde não há circulação de veículos, exceto os feirantes para carga e descarga de suas mercadorias, onde esses utilizam de um bastão “Selecionador Passivo” e não homologado pelas leis vigentes, na aplicabilidade da embriaguez “Lei Seca”, para extraírem embriaguez de pedestres, o que não seria o correto, pois se fizessem certo aplicaria a Contravenção Penal sob lei: art. 306 - ou seria este o Enquadramento - Veja o que diz a Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Art. 62:

Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. - “Veja o que diz a Lei de um Delito Menor - Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Art. 62.”

Sendo de Competência Estadual e não Municipal, para quem cumprem escalas delegadas pagas pelo município, então não tem como elaborar tais tipificações, mesmo estando com equipamentos, viaturas, materiais bélicos, entenderia como um “desserviço” para o município e atendendo ao serviço do Estado e recebendo de outra fonte pagadora, ou seja, a do próprio município onde esta sendo realizado tal policiamento e cumprindo um POP do Estado, pois o Código do Município é 261410 - Prefeitura Municipal de Andradina- SP e; estes não trariam nenhum benefício, e não seriam utilizados e lançados; esses não são os do Estados Lançados no Autos de Infrações conforme seus Códigos de Enquadramentos e seus Artigos sendo: 516-91-Artigo 165, 516-92-Artigo 165; 757-90-Artigo 165-A, 764-10-Artigo 165-B; 765-00-Artigo 165-B, parágrafo único; 517-70-Artigo 166 todos em que preconizam o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e Sinalizações, e em suas Fichas de Fiscalizações.

Apesar disso, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (Resolução do CONTRAN n. 925/22) estabelece que, se a infração de trânsito prevê o recolhimento da CNH

e a irregularidade não for sanado no local, o agente de trânsito DEVE recolher a CNH, a qual permanecerá por até 5 dias no órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação, após o que será encaminhada ao órgão responsável pelo seu registro (é o que acontece, por exemplo, na condução do veículo sob influência de álcool, ou na recusa de submissão ao teste de alcoolemia, infrações previstas no artigo 165 e 165-A, e cujo recolhimento da CNH já havia sido regulamentado pela Resolução n. 432/13). O CONTRAN ainda disciplinará o “recolhimento” do documento de habilitação, no formato digital.

Procedimento quanto da recolha administrativas de documento CRLV dos veículos, e a CNH de condutores, bem como o próprio veículo:

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Quando não for possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência);

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadora das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021).

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;

III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

É vedada a lavratura do AIT por solicitação de terceiros, excetuando-se o caso em que o órgão ou entidade de trânsito realiza operação de fiscalização de trânsito, em que um agente

de trânsito constate a infração e a informe a outro agente que esteja na operação, devendo tal informação constar do campo observações do AIT.

No atendimento de sinistros de trânsito, lavrar-se-á o AIT quando houver constatação de infração de trânsito, em que o agente da autoridade de trânsito tiver elementos de convicção suficientes, que caracterizam a conduta infracional, como, por exemplo, de condutor não habilitado ou sob influência de álcool, ou, ainda, de veículo não licenciado ou em mau estado de conservação. Todavia, o fato circunstancial terá que se revestir de toda a materialidade relativa à infração efetivamente cometida e não de mera presunção subjetiva do agente.

O campo de Observações do AIT:

a) poderá ser preenchido, consignando informações com o objetivo de especificar a conduta constatada e/ou adicionar outras informações relevantes, conforme exemplos constantes nas fichas de fiscalização; e b) deverá ser preenchido, de forma obrigatória, nas infrações cuja ficha de fiscalização preveja de forma expressa, que é necessária alguma informação para caracterizar a infração, a exemplo do art. 169 do CTB (dirigir sem atenção e sem os cuidados indispensáveis à segurança).

As informações referentes à caracterização da infração devem constar em todas as vias do AIT.

O AIT, quando lavrado em suporte físico, não poderá conter rasuras, emendas, uso de corretivos, ou qualquer tipo de adulteração.

O agente da autoridade só poderá registrar uma infração por auto e, no caso da constatação de infrações simultâneas em que os códigos inflacionais possuam a mesma raiz (os três primeiros dígitos), considerar-se-á apenas uma infração.

Exemplo: condutor e passageiro sem usar o cinto de segurança, lavrar somente o auto de infração com o código 518-51 e descrever no campo “Observações” a situação constatada (condutor e passageiro sem usar o cinto de segurança).

Também deverá ser registrado em um único AIT diversas condutas que caracterizam a mesma infração.

Exemplo: falta de roda sobressalente e falta de dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência (triângulo), lavrar somente o auto de infração com o código 663-71 e descrever no campo ‘Observações’ os equipamentos faltantes (o veículo não possuía a roda sobressalente e o triângulo).

Será lavrado somente um AIT quando o veículo estiver estacionado irregularmente e não for aplicada a medida administrativa de remoção, independentemente do tempo em que permaneça no local, desde que não seja movimentado nesse período.

Encontram-se previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal onde Bonfim fundamenta que, por força do artigo 514 do Código de Processo Penal, o procedimento especial somente se aplica aos crimes afiançáveis, isto é, os crimes previstos entre os artigos 312 e 326 do Código Penal, exceto os previstos nos artigos 316, § 1º (excesso de exação) e 318 (facilitação de contrabando ou descaminho).

Nucci ressalta que a notificação do acusado para, previamente ao recebimento da denúncia, manifestar-se sobre o tema, apresentando sua defesa e evitando que seja a inicial recebida, é privativa do funcionário público, não se estendendo ao particular que seja coautor ou partícipe.

Nesse caso, a carta precatória para a notificação do funcionário público não será expedida. A doutrina diverge quanto aos efeitos causados pela inobservância do artigo 514, CPP.

Com base na resposta do acusado, poderá o juiz rejeitar a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, desde que se convença da inexistência do crime ou da improcedência da ação (art. 516, CPP).

Diante dos vários setores que abrangem estas situações as corrupções, concussões, peculatos, abusos de autoridades, leis tributárias, código de transito em face Autos de Infrações das embriaguezes, respeitando aos POP's (Programa de Operação Padrão) de sua instituição a que pertença onde estiver a serviço daquele Estado perante aos órgãos públicos Municipais; Estaduais e ou Federais; praticados por seus agentes ou Funcionários Públicos; e nas aplicações e cumprimentos das leis em vigor e vigentes nestes brasis/Estados do pais Brasil.

Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Prevaricação:

Onde os cidadãos de bem o esperar-te, visto cumprir, com honradez digno de ser um funcionário exemplar e capaz de soluções e não agir em forma ao acaso ou de descaso com o cargo que ocupa sendo eles; por concurso, nomeado, de carreira ou não e ou ali representado pela sociedade que aguarda uma atitude, com gesto em uma duração continua e sempre de forma vil e audaz, com resultados positivos e satisfatórios ao bem comum, e em todas as áreas dos segmentos públicos, Federal; Estadual e ou Municipal.

Usamos, neste estudo, algumas das informações coletadas de em loco de condutores fiscalizados com seus Autos de Infrações apresentados por ele e citá-los nesse artigo, como uma forma e um principal alerta de sua insensatez na elaboração fora dos padrões de que as suas instituições ensinam e seus agentes o praticam erroneamente e indo de encontro a tais medidas em não ponderar suas atitudes, e ou voltar atrás em suas decisões à sociedade que o espera de uns bons e exemplares Agentes Públicos de carreira como forma de um esqueleto de avaliação de impacto legislativo Estadual para avaliar diversas propostas cujo objetivo é dissuadir a prática da corrupção.

Em face às tipificações penais seriam essas as classificadas neste artigo:

Concussão, art. 316 - do CP; Corrupção Passiva, § § 1º e 2º - do CP, Art. 317 - do CP; Corrupção Ativa, Art. 333, Parágrafo único - do CP, Peculato, Art. 312, § 1º - do CP; Peculato Culposo, § § 2º e 3º - do CP; Peculato mediante erro de outrem, Art. 313 - do CP; Lei de Crimes Contra a Ordem Tributaria L8137. 195 do Ctb base sua devolução no prazo de 05 (cinco) dias após reteste antes de reavê-la, em específico as embriaguezes, art. 165 e artigo 165-A; e aplicação do POP (Programa de Operação Padrão) - da Policia Militar do Estado de São Paulo”.

O assunto é sobre a Concussão, art. 316 do CP, corrupção Passiva, art. 317 do CP e Corrupção Ativa, Art. 333 do CP.

Na Corrupção Passiva; e

Na Concussão:

Neste sentido, a pena a máxima da Corrupção Passiva é Inconstitucional, pois ofende o princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. O mais lógico seria ou ter a pena máxima da Concussão (Exigir) maior ou ter as penas máximas iguais da Concussão (Exigir) e da Corrupção Passiva (Solicitar) iguais a 8 anos. Importante: Corrupção Ativa (art. 333, do CP - 2 a 12 anos de reclusão) e quem recebeu, por Corrupção Passiva.

Síntese:

Corrupção passiva: No direito penal brasileiro, é um dos crimes praticados por funcionário contra a administração em geral.

No caso do crime de corrupção, a legislação brasileira adotou, excepcionalmente, a teoria pluralista, pois optou por conceituar dois crimes diferentes:

Além da forma passiva, temos a corrupção ativa no art. 333.

A intenção do legislador ao tornar crime a corrupção passiva foi a manutenção do normal funcionamento da administração pública, de modo a preservar princípios intrínsecos à

instituição, como legalidade ou moralidade, impedindo assim uma implosão da estrutura das instituições públicas, caso haja a proliferação da corrupção entre seus membros.

O crime já se configura no momento da solicitação da coisa ou vantagem.

Características:

Trata-se de um crime próprio, ou seja, só pode ser cometido por alguém que detenha a qualidade de funcionário público.

Pode existir, contudo, a participação de particular, mediante induzimento, instigação ou auxílio secundário.

Agravantes

A pena é agravada "se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional".

Se o funcionário público for ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento, a pena também é agravada (art. 316, § 2º, do Código Penal).

Exemplo: “Os PMs envolvidos na liberação do carro que atropelou e matou Rafael Mascarenhas, 18, filho da atriz Cissa Guimarães, se entregaram”. A prisão administrativa do sargento Marcelo Leal de Souza Martins, que se apresentou ontem, e do cabo Marcelo Bigon (detido no sábado) havia sido determinada pelo comandante da PM do Rio, coronel Mário Sérgio Duarte. Ao justificar sua decisão, o juiz Alberto Fraga alegou que ‘a manutenção dos policiais no seio social não acarreta qualquer ameaça.

“A Folha não conseguiu localizar nenhum defensor dos PM’s”.

Mas reparem que os crimes foram cometidos em momentos distintos: o motorista cometeu a corrupção ativa quando ofereceu, mas o policial só cometeu a corrupção passiva quando aceitou. Se não tivesse aceitado, não teria cometido o crime.

Lei de Abuso de Autoridade - Lei 4898/65 | Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965
Publicado por Presidência da República (extraído pelo Jus Brasil) - 56 anos atrás:

“Abuso de Autoridade Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) advertência; b) repreensão; c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens; d) destituição de função; e) demissão; e f) demissão, a bem do serviço público.

8 REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Os remédios constitucionais, ou remédios jurídicos, são instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro que deveriam ser de conhecimento de todos os cidadãos do nosso país. Isso porque são mecanismos que garantem aos cidadãos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, quando o Estado não cumpre seu dever, seja por despreparo, ilegalidade ou abuso de poder.

Vale lembrar que a terminologia é uma construção doutrinária e não legal, Dito isso, passaremos à análise de cada um desses remédios, que, a saber, são: habeas corpus; habeas data; mandado de segurança; mandado de injunção, ação popular e ação civil pública.

Habeas Corpus

O habeas corpus é uma medida que tem por objetivo salvaguardar o direito de ir e vir o de não sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Existe sob duas formas:

Habeas corpus liberatório: é o mais comum, que é justamente o que faz cessar o constrangimento ilegal, uma vez que concedido, se expedirá o alvará de soltura.

Habeas corpus preventivo: quando existe apenas uma ameaça ao direito; como partes no HC, qualquer pessoa física que se achar ameaçada; sofrer lesão no direito de locomoção tem direito ao pedido de Habeas corpus. São chamados de “paciente” no processo. Acusado ferir um direito é o “coator”.

Muito embora o habeas corpus não seja uma ação penal, mas constitucional, no Código de Processo Penal encontramos, do Artigo 647 até aos 667, tudo sobre este remédio.

Habeas Data

O habeas data visa garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela em arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas. Pode pedir correção de dados incorretos. O habeas fundamentado no artigo 5º da CRFB/1988 e na Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997.

Mandado de Segurança

O mandado de segurança é um instrumento que serve para garantir direito líquido e certo, individual ou coletivo, que violado ou ameaçado por uma autoridade, ato ilegal ou inconstitucional.

Pode ser:

Mandado de segurança preventivo: O mandado de segurança preventivo é aquele pedido com fins de evitar uma ilegalidade.

Mandado de segurança repressivo: no caso de o ato ilegal cometido pela autoridade pública, entra-se com essa ação, para reprimir a injustiça cometida.

Mandado de Injunção

O mandado de injunção busca a regulamentação norma para que os poderes competentes que não o fizeram, elabora-se o pedido garantindo direito prejudicado pela omissão do poder público.

Ação Popular

A ação popular permite ao cidadão recorrer à Justiça na defesa da coletividade para prevenir ou reformar atos lesivos cometidos por agentes públicos ou a eles equiparados por lei ou delegação. Há, no entanto, a necessidade de se demonstrar a lesividade ou ameaça ao direito provocada pelo ato da administração pública ou pela omissão desta.

Ação Civil Pública

Regida pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública pode ser proposta pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, estados, municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações interessadas, desde que constituídas há pelo menos um ano.

Conforme a lei, a ação civil pública, da mesma forma que a ação popular, busca proteger os interesses da coletividade.

A eficácia e aplicabilidade dos remédios constitucionais; fazer cumprir a legislação nos domínios do direito penal, civil, administrativo, laboral, fiscal e de defesa do consumidor; no cenário brasileiro.

Este artigo trata da legitimidade da eficácia e aplicabilidade de iniciativas constitucionais, ou seja, instrumentos constitucionais.

8.1 ELEMENTOS BÁSICOS DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

A Carta Maior contém, Artigo 5º. Os incisos LXVIII-LXXIII contém 5 (cinco) iniciativas constitucionais no texto da Constituição, que são mecanismos para assegurar a aplicação ou omissão de lei quebrada, corrompida ou violada que não foi seguida e assim cumprida. Elevado ao nível de uma constituição em 1934, removido da constituição (1937), restaurado à constituição (1946) e ainda em vigor sob as disposições do Sec. 5º, LXXIII, CF/88. Além disso, a ação pública, como a maioria dos remédios constitucionais, é dividida em duas partes:

a) ação pública preventiva - antes que ocorra o dano e; b) ações opressivas de pessoas - após o fim do dano.

8.2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Tradicionalmente, são consideradas como garantias fundamentais específicas que, aliadas a medidas administrativas constitucionais como as elencadas no artigo 5º XXXIV da CRFB/88, fortalecem a proteção dos indivíduos. O Habeas Corpus foi o primeiro garantidor dos direitos fundamentais concedido pelo governante inglês "João Sem Terra" na Carta Magna de 1215, sua cláusula 29 foi formalizada em 1679 com a Lei do Habeas Corpus. Em 1891, ele ouviu pela primeira vez sobre a constitucionalidade do habeas corpus em sua constituição. Desde 3 de setembro de 1926, na Emenda Constitucional (EC) nº 1, a restrição à liberdade de locomoção é meio de proteção legal. Da mesma forma, as origens do *habeas corpus* pode ser vistas de duas perspectivas. Uma é a origem romana, que vê a etimologia do termo devido à sua história longínqua, e a outra é a língua inglesa, que nos remete à compreensão moderna do que entendemos hoje por meio da instituição do habeas corpus.

José Afonso da Silva conceitua o mandamus combinando-o com o habeas corpus: o chamado A doutrina do habeas corpus o estendeu à proteção dos direitos civis, mas a emenda constitucional de 1926 felizmente o limitou à proteção da liberdade. O movimento renunciou aos outrora fluidos e fixos direitos subjetivos dos cidadãos. A atualização do estatuto foi motivada pela constituição federal de 1988, que proíbe a incorporação à lei americana. É uma ferramenta, uma ferramenta para combater a chamada síndrome da ineficácia das normas constitucionais, que resulta da omissão completamente inconstitucional. O STF já teve oportunidade de confirmar, por unanimidade, a validade da proibição nos termos do art. 11. De acordo com o § 5º, § 1º, da Constituição Federal, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais entram imediatamente em vigor. (MOTTA, 2018, p. 381). Na constituição de 1967, o texto continha a expressão “órgãos públicos”. Os juristas romanos diziam que uma ação popular é o nome de uma ação que protege os direitos do próprio povo.

É importante observar que a ação pública é de natureza federal porque, além de ser um instrumento jurídico constitucional de proteção de direitos descentralizados, é também uma importante manifestação de direito público político subjetivo por ser movida apenas por um representante e cidadãos eleitores com carteiras de filiação estadual e da sociedade civil.

8.3 INSTALAÇÕES PRIVADA DE FUNDAÇÕES

Quanto ao habeas corpus, sua base constitucional está elencada no art. 5., LXVIII, CRFB/88, in verb. A concessão do mandado de segurança passa a ser constitucionalmente prevista no art. 5, incisos LXIX e LXX, CRFB/88.

Essa base inconstitucional é regulamentada pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 1. (BRASIL, 2009). Já a concessão de habeas é regida pela Constituição Federal, que tem fundamento constitucional no art. 5º, LXXII, alíneas "a" e "b", CRFB/88 (BRASIL, 1988).

A radiodifusão é um marco importante dos meios constitucionais, essa possibilidade de ação é muito importante para uma democracia baseada no artigo. 5º, inciso LXXI, CRFB/88:

Art. 5 [...]

LXXI - a vedação ocorre quando a ausência de norma decorrente da lei impossibilita o exercício da cidadania, da soberania e dos direitos e liberdades constitucionais. (BRASIL, 1988). Arte. 2 É proferido despacho quando a ausência total ou parcial de norma jurídica impossibilite o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, bem como dos direitos relativos à cidadania, soberania e cidadania. Por fim, a atividade materna de todos os cidadãos, denominada atividade pública, tem fundamento constitucional no art. 5., LXXIII, CRFB/88. (BRASIL, 1988).

Art. 1º - É parte jurídica todo cidadão que requerer a liquidação ou notificação de prejuízos relativos ao patrimônio de associação, união, estados, municípios, unidades autônomas, associações de economia mista (PS § 1º § 38, seguro mútuo, se a associação representa os ausentes políticos, empresas públicas, serviços sociais independentes, instituições ou fundações em cuja constituição ou financiamento dos quais o tesouro nacional participe ou concorra por mais de 50 por cento dos fundos federais, federais, estaduais e municipais, receitas anuais, empresas e jurídicos. entidades ou a manutenção do tesouro nacional (BRASIL, 1965).

Ressalte-se que todas as modalidades são legalmente regulamentadas pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que consta do Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais e do Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Segundo o prisma da CRFB/88, art. 5.

8.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA VITALIDADE EM JURISDIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Os direitos fundamentais são considerados os direitos mais importantes do governo federal porque são os direitos mais importantes da sociedade. Por ser tão importantes quanto à realização da dignidade humana, esses direitos são considerados os mais importantes sobre a sociedade, bem como; é considerado o principal objetivo da construção e desenvolvimento do direito e de uma sociedade civil organizada e justa. Os direitos fundamentais são instrumentos que legitimam o Estado moderno porque criam uma base de resistência e respeito às escolhas individuais através do prisma dos direitos modernos e da política dos conquistados e conquistados.

8.5 RESOLUÇÃO DA CRISE CONSTITUCIONAL

Para essas situações, a CRFB/88 apresenta três (três) mecanismos básicos no texto da Constituição para solucionar essas crises "nos casos listados":

a) modo de proteção; b) estado de prescrição, art. 136-1, CRFB/88 e; (c) Intervenção federal de 1988 art.136; (BRASIL, 1988).

Finalmente, a intervenção federal:

A intervenção é, por natureza, medida política excepcional, implicando perda temporária da autonomia política do estado federal, se comprovadas às hipóteses expressamente previstas na Constituição. O princípio da autonomia das unidades básicas é uma das características de um estado federal. No segundo momento, é feita uma checagem de acompanhamento, após o término do estado protetivo ou prescricional, o Congresso avalia se a meta foi ultrapassada e, se necessário, pune o país pelas infrações de acordo com a regulamentação e Lei de Preservação e Conservação.

De acordo com a revisão judicial, os remédios constitucionais a favorecem:

a) habeas corpus; (b) mandato; (c) habeas data; (d) prescrição; e e) ação conjunta. Sob o prisma do famoso pesquisador Marcelo Novelino, jurisdição:

Isso é feito em duas etapas.

Se o controle for efetuado em simultâneo com o cumprimento de pena de prisão por crime contra o Estado, o executor da medida deve informar o juiz competente e mencionar o estado físico e mental do detido por negligência. A implementação prática e efetiva dos direitos e garantias fundamentais no contexto da resolução de crises institucionais é evidente.

8.6 PROTEÇÕES DA LEI

Isso não significa que os anseios da população não sejam levados em consideração, mas devido à estrutura social e histórica, minorias superiores e privilegiadas estão propensas a atitudes e manifestações distorcidas contra aqueles que não estão na mesma posição; economia nacional pirâmide social.

8.7 JURISPRUDÊNCIAS

Sobre o assunto abordado neste trabalho, há tribunais que já se pronunciaram no seguinte sentido:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 50004665820228210136 Rio Grande do Sul.** ARTIGOS 306 E 303, § 2º, DA LEI N. 9.503 /97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB). CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESACATO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1. 1º fato. Condução de veículo com capacidade psicomotora alterada. [...]. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. Recorrente: Marcelo Seibel Soares. Recorrido: Camila Moraes de Barros, Higor Silveira dos Santos, Lisiane dos Santos. Relator: Juiz Ralph Moraes Langanke, 24 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/547580684/processo-n-500XXXX-5820228210136-do-tjrs?query_id=7bd96b20-90a0-4e97-9f42-b77a7504f3d8>. Acesso em: 2 jul. 2023.

Vejamos o trecho da decisão abaixo (decisão integral anexa), na qual o **Supremo Tribunal Federal em 21 de junho 2019, através da I. Ministra Carmem Lúcia, entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 165 – A do CTB:**

“Supremo Tribunal Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>

sob o código 5733-2ADC-E58A-2E56 e senha 8AD9-10D2-C0E0-0F6D - Acesso em: 17 jul. 2023

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.315 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE. (S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO. (A/S): ANDRESA LUZ MEDEIROS RUFATTO

ADV.(A/S): JULIANO FREDERICO KREMER

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ETILÔMETRO. RECUSA DO CONDUTOR EM FAZER O TESTE. DIREITO DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base nas als. ae b do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul:

“RECURSO INOMINADO. DETRAN/RS. TESTE DO ETILÔMETRO. ART. 165-A. RECUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA” (fl. 20, vol. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 24, vol. 3).

RE 1212315 / RS

2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º, o caput e o inc. II do art. 5º, o art. 6º, o caput do art. 37 e o art. 144 da Constituição da República.

Salienta que “a infração de não se sujeitar ao teste do etilômetro, quando o condutor estiver obrigado a tanto, é autônoma e, atualmente, não depende de nenhuma medida de estado de embriaguez, ou mesmo de suspeita de embriaguez do condutor, para estar configurada” (fl. 13, vol. 4).

Assinala que “A redação atual do art. 277 do CTB desvincula a suspeita de embriaguez da obrigatoriedade de o condutor a realizar o exame do etilômetro. Para tanto, basta que o condutor se envolva em acidente ou que seja instado pela fiscalização de trânsito a realizar o exame. E a recusa implica na consumação da infração autônoma, sujeitando o infrator às penas de multa suspensão do direito de dirigir, na forma do art. 165-A do CTB” (fl. 14, vol. 4).

Argumenta que “A controvérsia a respeito da aplicação do art. 165-A do CTB restringe-se ao âmbito do Direito Administrativo, estando em discussão as sanções administrativas aplicadas, que não se

confundem com o crime de dirigir embriagado previsto no art. 306 do CTB” (fl. 15, vol. 4).

Assevera que, “ao adotar o entendimento de que a infração administrativa de trânsito prevista no art. 165-A do CTB (recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277) somente pode incidir quando comprovada a embriaguez por outros meios, que não o etilômetro, o acórdão embargado acaba por violar o previsto nos arts. 2º, 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da CF” (fl. 17, vol. 4).

Requer o provimento do presente recurso extraordinário “para julgar válido e constitucional o procedimento de suspensão do direito de dirigir realizado pela autoridade de trânsito” (fl. 21, vol. 4).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

4. A Turma Recursal de origem assentou:

“O artigo 165-A é flagrantemente inconstitucional, pois liquida com a presunção de inocência. O motorista visivelmente alcoolizado que o agente de trânsito indica tais sinais e comprova com testemunhas ou até mesmo com mídia, necessita demonstrar através de teste que não está sob influência de álcool punível.

Aquele com sinais de embriaguez precisa demonstrar, através da prova, sua condição regular, se quiser impedir a aplicação da sanção. Agora, o cidadão que o agente de trânsito não encontra nenhum sinal de condução de veículo com influência proibida de álcool, tanto que o agente nada assinala, permanece hígida a presunção de inocência. (...) A inconstitucionalidade está no fato de o cidadão ser obrigado a provar o que não lhe cabe. Está regular, tanto que nada aponta o agente, ou não lhe assinala nenhum sinal de efeito de álcool. Portanto, a mera negativa de não se submeter ao bafômetro sem que sejam apontados sinais de influência ilegal de álcool pelo agente de trânsito não pode incidir norma severa de multa elevada e mais doze meses de suspensão da habilitação. O art. 165-A fere a presunção de inocência e caracteriza constrangimento ilegal obrigar o cidadão a submeter-se ao teste de bafômetro, a que não está obrigado, por mera conduta de estar guiando veículo. (...) Assim, até que a lei na forma da Constituição traga critérios para a individualização para a pena de multa e suspensão do direito de dirigir, não se pode aplicar o art. 165-A do CTB, por inconstitucional ao não atender o art. 5º inc. XLVI da Constituição Federal cidadã” (fls. 37-40, vol. 2).

Sob a égide da Constituição da República de 1988, na jurisprudência deste Supremo Tribunal se conferiu especial amplitude ao direito à não RE 1212315 / RS auto-incriminação, superando-se o direito ao silêncio durante o interrogatório. Nas palavras do Ministro Ayres Britto, esse direito subjetivo de não se auto-incriminar constitui uma das mais eminentes formas de densificação da garantia do devido processo penal e do direito à presunção de não culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da CF) (HC n. 101.909, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, 19.6.2012). Também nesse sentido:

“Habeas corpus’. Falsidade ideológica. - No caso, a hipótese não diz respeito, propriamente, à falsidade quanto à identidade do réu, mas, sim, ao fato de o então indiciado ter faltado com a verdade quando negou, em inquérito policial em que figurava como indiciado, que tivesse assinado termo de declarações anteriores que, assim, não seriam suas. Ora, tendo o indiciado o direito de permanecer calado e até mesmo o de mentir para não auto-incriminar-se com as declarações prestadas, não tinha ele o dever de dizer a verdade, não se enquadrando, pois, sua conduta no tipo previsto no artigo 299 do Código Penal. “Habeas corpus” deferido, para anular a ação penal por falta de justa causa” (HC n. 75.257, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 29.8.1997).

“HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. REQUERIMENTO, PELA DEFESA, DE PERÍCIA DE CONFRONTO DE VOZ EM GRAVAÇÃO DE ESCUTA TELEFÔNICA. DEFERIMENTO PELO JUIZ. FATO SUPERVENIENTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELA PRODUÇÃO DA PROVA INDEFERIDO.

1. O privilégio contra a auto-incriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio, não estando, por essa razão, obrigado a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável.

2. “Ordem deferida, em parte, apenas para, confirmando a medida liminar, assegurar ao paciente o exercício do direito de silêncio, do qual deverá ser formalmente advertido e documentado pela autoridade designada para a realização da perícia” (HC n. 83.096, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.12.2003).

“Habeas Corpus. 2. Falso testemunho (CPM, art. 346). 3. Negativa em responder às perguntas formuladas. Paciente que, embora rotulado de testemunha, em verdade encontrava-se na condição de investigado. 4. Direito constitucional ao silêncio. Atipicidade da conduta. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ante patente falta de justa causa para prosseguimento” (HC n. 106.876, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1.7.2011).

5. Em outros precedentes, este Supremo Tribunal assentou que o direito à não auto-incriminação impede que os acusados sejam compelidos a participar de exames para fornecer elementos de prova em procedimentos de investigação e processos criminais.

No julgamento do Habeas Corpus n. 93.916 (de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27.6.2008), referente a crimes de trânsito, anotei não ser possível “presumir que o paciente estaria alcoolizado pela recusa em se submeter ao exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo”.

6. Também na esfera administrativa esse princípio constitucional tem sido aplicado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu:

“Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. 3.

Depoimento como testemunha. Direito de permanecer em silêncio. Direito à não auto-incriminação. 4. Prova inevitável não pode ser presumida. 5. Relatório final da Comissão Processante. Testemunho foi fundamental para atribuir à agravante a infração disciplinar. Violação à garantia constitucional prevista no art. 5º, LXIII, da CF. Nulidade insanável. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo RE 1212315 / RS regimental” (RMS n. 34.739-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 31.5.2019).

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2019.

Ministra “CÁRMEN LÚCIA”

9 CONCLUSÃO

O antídoto para esse novo mal, que já permeia a interpretação dos crimes de embriaguez ao volante, é, inclusive, a Lei nº. 12.760/12 e para garantir a efetivação do direito fundamental ao trânsito seguro, outra dimensão é proposta aos integrantes do ministério tratando do inquérito policial e do processo penal e até mesmo da implementação das duas medidas que os autores deste crime sejam punidos, investigados e processados por seus crimes.

1. Na fiscalização externa da actividade policial, o Ministério Público deve intimar as autoridades policiais, a polícia militar, a autoridade de trânsito e seus representantes que, havendo fundada suspeita de que o condutor que conduzia o veículo apresenta sinais de embriaguez grave sob a influência de álcool ou outras substâncias 2% psicoativas viciantes, devem cumprir todos os regulamentos. Artigo 306, parágrafo 2º do Código de Trânsito Brasileiro (ou seja, teste de alcoolemia, exame clínico, habilitação, vídeo, prova através das planilhas existentes dos órgãos policiais, onde a visualização do policial sobre a abordagem e a devida aplicação correta e adequada do POP).

2. O que normalmente se pratica e fazem após tais motoristas estacionarem seus veículos e contornarem a equipe policial e após alguns metros submetê-los a qualquer tipo de bafômetro "Selecione Passivo", nem mesmo homologado; pelos "IPEM e/ou INMETROS"; onde nas suas operações em Blitz Policial, abordar quiçá individualmente e a pé e/ou seu veículo já parou na calçada e praticar a embriaguez iminente, se Deus quiser.

3. Qual seria a outra situação um crime porque as leis de trânsito devem estar de acordo com a Constituição Federal do Brasil e devem ser aplicadas legal e arbitrariamente, levando em consideração o artigo 62 do Decreto 3. 688/41, que é considerado crime de menor gravidade e que define como comportamento contra a lei qualquer embriaguez em local público que cause escândalo e coloque em risco a segurança própria ou de terceiros, podendo inclusive utilizar planilhas de intoxicação veicular, como as da Polícia Militar (ACASE): LCACP - Laudos de Apuração de Alterações de Capacidade Psicomotora e Planilha QPAE de Prisões e Apreensão de Armas e Drogas, que acompanha o BOPM da Polícia Militar do Estado de São Paulo e também online e eletrônico, e da Polícia de Trânsito (RIASP): Relatório de Verificação de Influência Alcoólica ou Substância Psicoativa; pois quanto ao efeito de álcool ou substância psicoativa, já consta a planilha BOATRV online e eletronicamente na Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo.

4. De qualquer forma; que as razões da acusação como prova são admitidas e aceites pela lei e pela decisão do Contran; n.º 432/13, de 23.01.2013 (que regulamenta o artigo 5.º e seu Anexo II, Declaração sobre o controlo das características da alteração habilidade psicomotora) aplicar "DENÚNCIA".

4.1. Após receber o protocolo de inquérito policial e constatar que o órgão policial não incluiu no protocolo todo (possíveis) provas que demonstrem a gravidade dos crimes de embriaguez ao volante, o procurador deverá devolver os documentos ao órgão policial com um protocolo fundamentado, no qual as providências a serem tomadas e as provas que acompanham a investigação devem ser relatadas de forma que a gravidade das infrações por dirigir embriagado seja baseada no fato de que o processo criminal será iniciado evitando as provas (se possível).

5. Com a única evidência; assim, e considerando que a embriaguez ao volante é reconhecida como um dos cinco principais fatores de risco para a segurança viária, a atuação proativa do Ministério na fase de registro e investigação criminal é uma medida concreta e segura para reduzir o número de mortes no trânsito que é para melhorar a segurança rodoviária em toda a república.

Tendências na justificativa de crimes de direção embriagada

a) O crime de perigo abstracto como crime formal; assim, o ensaio analisa três modelos diferentes: crimes de jogo específicos, crimes de jogo em geral e crimes de jogo possíveis, todos crimes abstratos de jogo;

b) crime de perigo abstracto como crime de perigo concreto; segundo eles, dirigir embriagado é classificado como ato perigoso no Código Penal alemão (§ 316/1);

c) O crime de perigo abstracto como crime de perigo geral; isso é ainda que se adote outra nomenclatura, talvez imprecisa, sua análise é correta principalmente pela adoção de um novo art. 306 CTB quando o conteúdo de etileno no sangue é inibido;

d) O crime de perigo abstracto enquanto crime de perigo potencial.

Por fim, apresentando a tese dos crimes perigosos mais comuns em paralelo e com base em observações anteriores, pode-se afirmar que o comportamento ao dirigir é correto mesmo quando o limite de álcool é excedido (tipo de crime atual) ou após beber um copo de cerveja (tipo de caso; o futuro); (Criminal) parece que não há perigo em circunstâncias excepcionais, embora, apesar das regras conhecidas da experiência, o crime seja aceito por uma ameaça abstrata.

Para resumir este ensaio:

a) Comecei apresentando a fragilidade dos argumentos que refutam o argumento sobre a inconstitucionalidade da embriaguez ao volante e a imprecisão da interpretação constitucional, em face aos POP's, e aparelhos não homologados;

b) Pedi cautela na análise do objeto jurídico do crime, pois no caso se trata de evidente benefício jurídico coletivo, que se constrói a partir da soma de diversos benefícios jurídicos individuais;

c) Mais de uma vez pedir ao juiz uma análise limitada porque se não houver ninguém na rua ou nas proximidades de um veículo dirigido por um motorista embriagado, não há razão para abordá-lo A “Pé” o punindo, mesmo que esteja no visual e comprovado que Ele esteja acima do mínimo legal;

d) porque também espero esclarecer que havendo pessoas ou carros no raio da viatura do suspeito embriagado, a análise dos senhores desembargadores deverão ser teleológica, pois a checagem típica não deve ser feita apenas com base no legislador descrição, pois é necessário especificar o dano da ação voltada para a proteção do bem jurídico e contra ele; isso é tudo;

e) Expliquei que esta análise poderia ser adaptada para uma futura proposta legislativa, que ainda tramita no Congresso Nacional. Esta é a última parte do TCC, onde são apresentadas as considerações e propostas correspondentes aos objetivos e/ou hipóteses relacionadas ao trabalho de pesquisa.

É importante falar do processo penal e da punição dos funcionários públicos, porque existem tantos motivos de corrupção, crimes e uma falta de impunidade com problemas de controle,

É certo que eventualmente as consequências da corrupção afetam o bem-estar dos cidadãos, causando e gerando diversos problemas econômicos através do aumento da desigualdade social e aumento da violência.

Soluções para acabar com a corrupção. Citarei ainda que além de pensar em causas e efeitos, é importante pensar em algumas soluções para acabar com isso de uma vez por todas ou pelo menos pensar em diminuir os problemas existentes em nosso país.

Tem-se que analisar amplamente caso a caso, e para isso é possível citar algumas situações viáveis e crescentes, pela sua natureza e perspectiva; e com um maior controle; se possível, a criação de corpo de polícia na área militar, quando ocorrer, a partir de desacato, prisões que instaurem investigações, processem e controlem os crimes elencados neste TCC praticados por agentes públicos e/ou quiçá a todos os oficiais e com a intenção de usar as idéias do Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, para prevenir a corrupção

em nosso estado e elaborar leis válidas; eficazes e equitativos, gerando impacto nas causas que se manifestam na oferta de soluções em casos concretos; Punição de pessoas envolvidas em casos de corrupção.

Essas atitudes e o uso de idéias e precisão na luta contra a corrupção e outros crimes por parte desses funcionários e/ou agências de aplicação da lei serão desencadeados ainda mais do que antes. Combater e tentar reduzir ou deter, repentina ou efetivamente, a corrupção ativa e passiva, a extorsão, o peculato e a tentativa de peculato, o abuso de poder e os crimes contra a legislação tributária; e assim por diante.

Sobre outros tipos de exemplos e exemplos que já aconteceram em nossos países, que eu gostaria que nunca tivessem acontecido, mas porque acontecem, os fatos reais devem ser punidos, exemplares, e não mais um engodo, intriga e intriga da política suja.

O Judiciário, que deveria apenas seguir a lei e não legislar com as atribuições das três câmaras do Senado, da Câmara dos Deputados e do STF para ver quem é mais responsável, evitou completamente a Constituição Federal deixando de respeitá-la como própria Carta Magna de país Democrático em sendo assim até os símbolos nacionais, hino, honra, integridade moral, e agora se criando e tramita nas duas casas de Leis Câmara de Deputados e Senado Federal, a Legislação de Trânsito como forma de dar algumas dificuldades na de dificultar, emissões de CNH, e com autuações de Balcão em face do Exame Toxicológico, com exigências a partir do 2º (segundo) semestre de 2013, com sua renovação em duas etapas a cada 02 (dois) anos e 06 (seis) meses colocando-os em todas as categorias A;B;C;D; e; E, e não só nas classes; C; D e E; que são especiais para categorias profissionais; e tais personagem que nunca existiu e quer fazer existir agora, mais a frente.

Por fim, é considerada uma vergonha nacional, que acabou por expulsar os mais fracos e oprimidos, ou seja, os brasileiros, mas muito se fala do fato de que esse fenômeno de criminalização da política em face dessas mudanças bruscas e sem um estudo se torna mais complicado foi e é no máximo degenerado, ou seja, um crime e em estar lado a lado com a política e vice-versa compensa o desserviço e muito se deve a situação atual onde o país convive e vai, onde todos ganham e todos tomam essas atitudes, veja por si mesmo e deixe os estrangeiros dos países fazerem isso, em suas próprias conclusões, apesar de como pessoas de outras nações e políticos de outros países tratam nossos políticos e representantes, devo dizer mais, olhem os relatórios e tirem suas próprias conclusões, tomem seu tempo, mas não se apressem respostas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **TRATADO DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL**. 11. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2007. VOL. 1, P. 702.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva; 2010.

BRASIL. **Lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Institui o Abuso de Autoridade (vigente). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Institui o Abuso de Autoridade (revogada). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL**. 11. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2007. VOL. 1, P. 569.

CONTRAN. **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT 2023)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/mbvt20222.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

DE BEM, Leonardo. JusBrasil. **A legitimidade do delito de embriaguez ao volante**. 7 dez. 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legitimidade-do-delito-de-embriaguez-ao-volante/121938083>>. Acesso em: 21 jan. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **CÓDIGO CIVIL ANOTADO**. SÃO PAULO: SARAIVA, 12ª ED., 2006, P. 249.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 5733-2ADC-E58A-2E56 e senha 8AD9-10D2-C0E0-0F6D - Acesso em: 17 jul. 2023

Elaboração de documentos pertinentes e pertencentes à da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Urbano e Rodoviário) sendo eles: (ACASE): LCACP - Laudo de Constatação de Alteração de Capacidade Psicomotora e RIASP: Relatório de Verificação de Influência Alcoólica ou Substância Psicoativa.

LegisWeb. **Resolução CONTRAN Nº 432 de 23/01/2013**. DOU, 29 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250598>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro: **Direito Administrativo (2015)** – Helly Lopes Meirelles: Direito Administrativo brasileiro (2015) – Celso Antônio Bandeira de Mello: Curso de Direito Administrativo (2015) – Celso Antônio Bandeira de Mello: Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade (1998); e

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Disponível: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Izabelli Assunção Almeida Brambini de. **A EFICÁCIA E A APLICABILIDADE DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**. Disponível em: <<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/309/TCC%20Izabelli%20Assun%C3%A7%C3%A3o%20Almeida%20Brambini%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Aplicação do POP's (Programa de Operação Padrão)**. Procedimento interno operacional. Pop Mapa Descritivo do: Processo Nº Processo: 1.01.00; Nº Processo: 1.02.00 e Nº Processo: 5.07.00.